

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 33

Administração Pública Municipal

Pág. 39

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 69
------------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 74
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 74
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01425/22-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 013/2022/PGE/DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A (processo administrativo n. 0009.231417/2021-75).

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-** (Diretor-Geral do DER/RO); Raphael Tomio Colaço, CPF nº ***.680.032-**

(Fiscal da obra); Diego Delani dos Santos, CPF nº ***.132.332-** (Fiscal da obra), e a Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, CNPJ n. 92.779.503/0001-25 (Contratada)

ADVOGADOS: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF n. 28.108; **Patrícia Guercio Teixeira Delage**, OAB/MG n. 90.459; **Marina Hermeto Corrêa**, OAB/MG n.

75.173; **Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira**, OAB/MG n. 89.353; **Tathiane Vieira Viggiano Fernandes**, OAB/DF n. 27.154; **Mariana Barbosa Miraglia**, OAB/RJ n. 169.443; **Nayron Sousa Russo**, OAB/SP n. 403.622, e **Luís Henrique Baeta Funghi**, OAB/SP n. 403.832.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0131/2025-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÕES POR ESTE TCE/RO. ATENDIMENTO DA MAIORIA DESCUMPRIMENTO DE UMA DETERMINAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE REITERAÇÃO DA ORDEM. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CONTINUIDADE DA FISCALIZAÇÃO.

1. Verifica-se que o gestor cumpriu integralmente a maior parte das determinações expedidas por esta Corte. Entretanto, não restou demonstrado o atendimento a contento de uma determinação, em razão da apresentação insuficiente de documentos, o que revela a necessidade de concessão de prazo improrrogável de 30 dias para saneamento, sob pena de multa.

2. Expede-se Recomendação colaborativa ao gestor para que execute sinalização adequada em determinado local da obra de pavimentação asfáltica a fim de mitigar riscos de segurança.

3. Considerando que ainda não houve o exaurimento do escopo fiscalizatório, mostra-se necessária a continuidade da fiscalização.

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 013/2022/PGE/DER/FITHA-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A.

2. O objeto da avença consiste na “execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente-CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entre RO-485/RO- 489 (Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 0+0,0000 - Estaca 1000 + 0,0000), Lote 03 com extensão de 20,0 Km; Construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre rio Omerê (Ext. 50,0m x Largura 8,80m). Construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre rio Cabreúva (Ext. 30,0m x Largura 8,80m), no município de Corumbiara/RO, com valor inicialmente contratado de R\$ 48.004.552,69 (quarenta e oito milhões, quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), e prazo de execução de 12 (doze) meses, a partir do recebimento da ordem de serviço pela empresa”.

3. Após inspeção *in loco*, o Corpo Técnico elaborou relatório (ID 1663665), pelo qual sugere o chamamento dos fiscais da obra, do diretor do DER e da contratada para prestarem esclarecimentos acerca das impropriedades detectadas na execução contratual. Em acolhimento à referida proposição técnica, a Decisão Monocrática nº 252/2024-GCPCN (ID 1672132) determinou aos agentes públicos envolvidos que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestassem esclarecimentos acerca dos seguintes achados (destaques no original):

*I – Citar, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, os senhores RAPHAEL TOMIO COLAÇO, CPF n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra, DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS, CPF n. ***.132.332-**, Fiscal da Obra, e ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, bem como a sociedade empresarial CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ n. 92.779.503/0001-25, para que, querendo, ofereçam razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 11, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 18, §1º, art. 30, § 1º, inciso II, e art. 97, §1º, do Regimento Interno do TCE/RO, em face dos achados coligidos no terceiro relatório técnico (ID=1663665), trazendo aos autos os documentos pertinentes que atestem sua elisão ou pronta retificação, ante a necessidade de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:*

a) disparidade de valores previstos para o item “P9824 – Servente”, na composição do serviço “Remoção e recomposição parcial de cerca” – no valor de R\$ 18,22/h (dezoito reais e vinte e dois centavos por hora) – e na composição dos serviços de “Enrocamento com pedra de mão”, “Lançamento de viga pré-moldada” e “Carga, descarga e manobra de viga pré-moldadas” – no valor de R\$ 17,46h (dezessete reais e quarenta e seis centavos por hora), conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico;

b) ausência de referência de preço utilizada para os equipamentos “E9170 – Cavalão mecânico com dois dollys pneumáticos de 3 e 4 eixos e mesa de giro com capacidade de 77 t – 323kW” e “E9171 – cavalão mecânico com dois dollys pneumáticos de 3 e 4 eixos e mesa de giro com capacidade de 111 t – 440 kW”, os quais não detêm códigos na tabela referencial do DER/RO, data base julho/2020, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico;

c) ausência de cotações de preços que serviram de referência para o valor de R\$ 2.629,38/T (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos por tonelada), referente ao item “Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação”, na composição de custos para a 3ª adequação orçamentária da avença, oficializada por meio do 5º termo aditivo ao contrato, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico;

d) reajuste indevido dos preços dos itens “4.4 – Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação” e “5.4 – Transporte asfáltico de EAI da origem ao canteiro”, quando da 3ª readequação, tendo em vista que a aquisição do produto ocorreu nos meses de junho e julho de 2023, quando da necessidade de substituição do insumo “Asfalto Diluído – CM- 30”, originariamente previsto em projeto, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico;

e) *confrontação dos valores pagos pela aquisição do insumo “Asfalto Diluído – CM-30” pela empresa contratada, utilizado no serviço de imprimação, mediante a apresentação de notas fiscais, tendo em vista a sua ocasional substituição pela emulsão asfáltica, tal como já discorrido no curso da instrução, dada a relevância financeira e qualitativa do serviço em comento, conforme arguido no subitem 3.4 do relatório técnico;*

f) *desalinhamento identificado no encontro do eixo longitudinal da rodovia com o eixo da ponte sobre o Rio Cabreúva, em desconformidade com o Projeto Executivo, Volume 2, RO-370, Lote 03, indicativo de má execução do objeto contratado, podendo esse achado ser elucidado com a apresentação de parecer técnico emitido pelo responsável técnico do Projeto Executivo da RO-370 (Lote 3) e do Projeto Executivo da ponte sobre o Rio Cabreúva, esclarecendo:*

i) *se a alteração do alinhamento no encontro do eixo da rodovia com o eixo da ponte é aceitável para as condições de projeto inicialmente previstas;*

ii) *se há um aumento no risco de acidentes com a mudança de alinhamento;*

iii) *quais as medidas mitigadoras a serem tomadas, caso seja necessário, tais como alteração no projeto de sinalização, redução da velocidade no trecho de aproximação da ponte, entre outros;*

iv) *através de uma declaração, se a responsabilidade técnica permanece mantida após a alteração realizada.*

4. Após as respectivas citações, consta nos autos certidão de final de prazo (ID 1714563), a qual certifica que todos os responsáveis apontados, apresentaram manifestações tempestivas.

5. A **Unidade Instrutiva** examinou a documentação apresentada e, paralelamente, realizou nova consulta ao Processo SEI nº 0009.231417/2021-75. Em seguida, anexou aos autos os documentos produzidos após a última instrução. Com base nesse acervo, elaborou o Relatório Técnico de ID nº 1765567, no qual concluiu que **os responsáveis lograram êxito em esclarecer integralmente** os questionamentos consignados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, do item I da DM 252/2024-GPCPN. Contudo, **a irregularidade apontada na alínea “e” do mesmo item não foi esclarecida a contento**, em razão da insuficiência de documentos apresentados pelos responsáveis, o que, para a Equipe Técnica, evidencia a necessidade de reiteração desse comando. Eis a conclusão e a proposta de encaminhamento consignadas na peça instrutiva:

4. CONCLUSÃO

98. *Diante desta análise, conclui-se que:*

4.1. *as decisões quanto às alíneas “a, b, c, d” do inciso I da DM 0252/2024-GPCPN foram atendidas;*

4.2. *a decisão quanto à alínea “e” do inciso I da DM 0252/2024-GPCPN (Asfalto Diluído – CM-30) não foi atendida, uma vez que não foi possível identificar ou relacionar o material adquirido (CM-30) e o seu quantitativo com a execução do objeto contratual em referência;*

4.3. *a decisão quanto à alínea “f” do inciso I da DM 0252/2024-GPCPN (alinhamento da ponte Cabreúva), foi atendida; porém, recomenda-se adequação da sinalização no local para mitigar riscos de segurança, conforme exposto no item 3.1.6.2 deste relatório.*

99. *Portanto, segue sugestão de proposta de encaminhamento.*

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. *Ante ao exposto, com base no inciso II do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/96-TCE-RO (Regimento Interno), propõe-se ao relator:*

5.1. Considerar cumprida as decisões das alíneas “a, b, c, d” do inciso I da DM 0252/2024-GPCPN; no que se refere aos agentes Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO; Raphael Tomio Colaço (CPF n. ***.680.032-**), fiscal da obra; Diego Delani Cirino dos Santos (CPF n. ***.132.332-**), fiscal da obra; e à Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A (CNPJ n. 92.779.503/0001-25), executora contratada;

5.2. Determinar à empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A (CNPJ n. 92.779.503/0001-25), que, conforme tratado no item 3.1.5.2; apresente, no prazo de 15 (quinze) dias:

5.2.1. notas fiscais adicionais, contendo quantitativos discriminados;

5.2.2. encaminhamento de documentação que relacione diretamente os volumes adquiridos com os serviços medidos;

5.3. Recomendar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, que, de acordo com o tratado no item 3.1.6.2, **execute sinalização adequada no local da ponte Cabreúva para mitigar riscos de segurança por meio de:**

5.3.1. instalação de taxões com iluminação, ou seja, posicionar taxões refletivos e luminosos ao longo das faixas de aproximação da ponte, reforçando visualmente a trajetória correta dos veículos especialmente à noite ou em condições climáticas adversas;

5.3.2. pintura com tinta refletiva nas faixas de rolamento para reforçar e ampliar a demarcação horizontal de modo a facilitar a orientação dos condutores, especialmente na curva que antecede a ponte, destacando claramente o caminho a ser seguido;

5.3.3. instalação de placas de sinalização adequadas com mensagens claras, tais como "Mantenha-se à Esquerda" e "Atenção: Curva e Estreitamento de Pista à Frente" em posicionamento estratégico e visível antes do início da curva;

5.3.4. sinalização vertical antecipada, ou seja, instalar placas adicionais, mais afastadas da ponte, com informação sobre a aproximação de um estreitamento da pista, para alertar os condutores com antecedência suficiente para a redução de velocidade.

5.4. Retornar o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após as deliberações da relatoria, a fim de que se possa dar continuidade ao acompanhamento concomitante da execução do referido contrato.

6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Conforme aferido pela Unidade Técnica, verifica-se que os agentes públicos envolvidos e a empresa contratada cumpriram plenamente as determinações consignadas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do item I da DM 252/2024-GPCPN. Entretanto, não restou comprovado o atendimento da alínea "e" do aludido dispositivo. Dessa forma, há a necessidade de complementação documental para que seja possível atestar o cumprimento da aludida determinação. Com relação à alínea "f", o Corpo Técnico, embora tenha atestado o seu fiel cumprimento, pugnou por recomendação ao DER para que execute sinalização adequada no local da ponte Cabreúva, a fim de mitigar riscos de segurança

9. Desse modo, por coadunar integralmente com os fundamentos constantes do Relatório Técnico (ID 176567), adoto-os como razões de decidir, transcrevendo-os (destaques no original):

3.1. Análise das manifestações apresentadas pelos responsáveis do DER/RO RO e pela empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A.

3.1.1. Da decisão exposta na alínea "a" do item I da DM 0252/2024-GPCPN.

16. Essa alínea trata sobre:

a) *disparidade de valores previstos para o item "P9824 – Servente", na composição do serviço "Remoção e recomposição parcial de cerca" – no valor de R\$ 18,22/h (dezoito reais e vinte e dois centavos por hora) – e na composição dos serviços de "Enrocamento com pedra de mão", "Lançamento de viga pré-moldada" e "Carga, descarga e manobra de viga pré-moldadas" – no valor de R\$ 17,46h (dezesete reais e quarenta e seis centavos por hora), conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico.*

3.1.1.1 Justificativas apresentadas

17. *Em resposta, os responsáveis do DER/RO informaram que, conforme orientação técnica expedida via despacho n. 005534841818, a disparidade foi revista com base no Acórdão n. 2452/2012-Plenário do TCU, o qual estabelece que, embora preços unitários acima do mercado não configurem dano ao erário, se o valor global da obra estiver abaixo do mercado, tais valores devem ser ajustados em casos de aditivos contratuais que ampliem quantitativos.*

18. *Assim, foi elaborada nova composição para o serviço "Remoção e recomposição parcial de cerca", ajustando o valor da mão de obra para R\$/h 17,46, alinhando-o ao praticado nas demais composições. De acordo com o DER-GOO, a análise indicou que o valor, originalmente superior, decorreu da não consideração, por parte da contratada, do tempo fixo e do transporte dos mourões.*

19. *Após revisão, a composição ajustada apresentou o mesmo valor unitário (R\$/m 10,80) praticado nas demais frentes, sanando a irregularidade apontada.*

3.1.1.2 Análise da justificativa

20. *De fato, ao se verificar a composição 19 do serviço de "Remoção e recomposição parcial de cerca com mourão de madeira" quanto ao 2º termo aditivo de acréscimo e supressão, tem-se um preço desse serviço de R\$/m 10,80, no qual considera-se "P9824 Servente" igual a R\$/h 18,22 e momento de transporte inexistente.*

21. *Diante disso, os responsáveis informaram que promoveram o ajuste da composição do serviço de "Remoção e recomposição parcial de cerca", equalizando o valor da mão de obra ao patamar de R\$ 17,46/h. Segundo alegam, a diferença originalmente apurada teria decorrido de inconsistência na composição elaborada pela contratada, que não considerou adequadamente o tempo fixo e o momento de transporte dos mourões.*

22. *Assim, a análise técnica interna, ao revisar tais parâmetros, demonstrou a obtenção do mesmo valor unitário, ou seja, de R\$/m 10,80, adotado nas demais composições, conforme Ofício nº 7733/2024/DER-ASTECDG.*

3.1.1.3 Conclusão

23. A correção promovida na composição do serviço de “Remoção e recomposição parcial de cerca”, com a adequação do valor da mão de obra ao patamar de R\$/h 17,46 e a inclusão dos parâmetros omitidos inicialmente, resultou na uniformização do valor unitário final (R\$/m 10,80), logo, superou-se a inconsistência técnica anteriormente identificada.

24. Diante dos elementos apresentados, considera-se atendida a determinação exposta na alínea “a” do item I da DM 0252/2024-GCPCN.

3.1.2. Da decisão exposta na alínea “b” do item I da DM 0252/2024-GCPCN

25. Essa alínea trata sobre:

b) ausência de referência de preço utilizada para os equipamentos “E9170 – Cavalos mecânicos com dois dollys pneumáticos de 3 e 4 eixos e mesa de giro com capacidade de 77 t – 323kW” e “E9171 – Cavalos mecânicos com dois dollys pneumáticos de 3 e 4 eixos e mesa de giro com capacidade de 111 t – 440 kW”, os quais não detêm códigos na tabela referencial do DER/RO, data base julho/2020, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico.

3.1.2.1 Justificativas apresentadas

26. O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes apresentou justificativa que, embora os equipamentos citados não possuam códigos específicos na tabela referencial do DER/RO com data-base de julho/2020, sua referência de preços foi fundamentada na Portaria n. 1661/2021. Essa norma instituiu a adoção das tabelas de preços constantes no novo Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), mantido pelo DNIT, como base para a elaboração de orçamentos e para os procedimentos licitatórios de obras rodoviárias no estado. As tabelas do SICRO são publicadas periodicamente no site oficial do DNIT, conforme link fornecido na justificativa, a qual traz um extrato de parte da tabela com esses itens destacados e sem apresentar custos referenciais.

3.1.2.2 Análise da justificativa

27. A justificativa apresentada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) reconhece que os equipamentos “E9170 – Cavalos mecânicos com dois dollys pneumáticos de 3 e 4 eixos e mesa de giro com capacidade de 77 t – 323kW” e “E9171 – Cavalos mecânicos com dois dollys pneumáticos de 3 e 4 eixos e mesa de giro com capacidade de 111 t – 440 kW” não possuem códigos ou valores de referência na tabela oficial do DER/RO com data-base de julho de 2020, conforme apontado no subitem 3.2 do relatório técnico.

28. Para justificar tal ausência, o órgão menciona a Portaria nº 1661/2021, por meio da qual adotou como referência para elaboração de orçamentos e licitações o Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) do DNIT, especificamente a versão aplicável à região Norte e ao Estado de Rondônia. A justificativa é complementada com a reprodução da referida tabela SICRO 2020 no processo, onde os itens questionados são destacados em amarelo para evidenciar sua inexistência no rol de preços referenciais.

29. Contudo, em consulta complementar à tabela SICRO DNIT/Rondônia21, referente a julho de 2020, verificou-se que os equipamentos E9170 e E9171 constam, sim, com valores de produtividade registrados de R\$/h 451,46 e R\$/h 853,80, respectivamente. Isso demonstra que, embora não identificados na tabela referencial interna do DER/RO, os insumos estão efetivamente precificados no sistema oficialmente adotado como base de orçamentação.

30. Adicionalmente, em pesquisa realizada na plataforma “Orçafascio”, foram identificados os custos desses mesmos equipamentos com valores idênticos àqueles apresentados na composição da empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A no processo do 4º Termo Aditivo, sendo R\$/h 454,3722 para o E9170 e R\$/h 856,72 para o E917123.

31. Dessa forma, constata-se que os valores utilizados no processo encontram lastro em referências oficiais amplamente aceitas na elaboração de orçamentos de obras públicas, demonstrando aderência às boas práticas de engenharia de custos. A justificativa, embora inicialmente incompleta, ao não mencionar diretamente esses valores, encontra elementos técnicos e de mercado que suportam os valores dos insumos das respectivas composições de preços.

3.1.2.3 Conclusão

32. À luz das evidências técnicas obtidas tanto na tabela SICRO/DNIT quanto na Plataforma “Orçafascio”, conclui-se que os valores apresentados para os equipamentos E9170 e E9171 no 4º Termo Aditivo encontram-se compatíveis com parâmetros referenciais utilizados na administração pública. Portanto, embora a justificativa inicial tenha carecido de maior precisão, os dados, posteriormente levantados, conferem razoabilidade e respaldo técnico às composições de custo adotadas, afastando indícios de irregularidade no tocante aos preços desses equipamentos.

33. Diante dos elementos apresentados, considera-se atendida a determinação exposta na alínea “b” do item I da DM 0252/2024-GCPCN.

3.1.3. Da decisão exposta na alínea “c” do item I da DM 0252/2024-GCPCN

34. Essa alínea trata sobre:

c) ausência de cotações de preços que serviram de referência para o valor de R\$ 2.629,38/T (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos por tonelada), referente ao item “Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação”, na composição de custos para a 3ª adequação orçamentária da avença, oficializada por meio do 5º termo aditivo ao contrato, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico.

3.1.3.1 Justificativas apresentadas

35. Em resposta à ausência de cotações de preços que justificassem o valor de R\$/t 2.629,38 para o item “Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação - EAI”, os responsáveis do DER/RO encaminharam o Ofício n. 7733/2024/DER-ASTECDG24, embasado no despacho SEI/RO n. 005534841825, que faz referência ao documento “Adendo Cotação do Preço de EAI Julho 2020”26 (SEI/RO 0055438927).

36. Com esses documentos, justificam que os preços de aquisição dos ligantes asfálticos e seus respectivos transportes foram estimados com base nas Portarias DNIT n. 1.977/2017 e n. 434/2017, observando-se o binômio “aquisição + transporte” e adotando-se a alternativa mais vantajosa ao erário.

37. Dessa forma, os dados apresentados tomam como base a data de julho de 2020, conforme determinado pelas referidas portarias. Foi apresentado um quadro resumo de valores, destacando o preço de R\$/t 2.629,38 para o fornecimento oriundo do Mato Grosso, com frete de R\$/t 478,24, em um total de R\$/t 3.107,62, o que embasaria a composição utilizada na 3ª adequação orçamentária, oficializada pelo 5º Termo Aditivo – TA ao contrato.

3.1.3.2 Análise da justificativa

38. A justificativa apresentada pelo DER/RO à alínea “c” da DM 0252/2024-GPCPN foi complementada com o documento técnico “Adendo Cotação do Preço de EAI Julho 2020”, que detalha o método de formação dos preços de emulsão asfáltica para imprimação – EAI, com base nas Portarias DNIT n. 1.977/2017 e n. 434/2017.

39. O adendo apresenta uma composição técnica que considera os custos de aquisição do insumo em diferentes refinarias, somados aos valores de transporte até o local de aplicação. Essa composição leva em conta o binômio “aquisição + frete” e adota a base de preços da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP de julho de 2020, conforme exigido pelos normativos.

40. Então, tem-se o valor de R\$/t 2.629,38, atribuído à origem Mato Grosso, o qual está incluído em um quadro comparativo com alternativas de fornecimento em outras localidades, como Amazonas, Minas Gerais e São Paulo. A análise demonstra que, apesar de não ser o menor custo total, essa opção se apresenta como viável em termos logísticos e orçamentários, considerando o valor total de R\$/t 3.107,62, com frete incluso.

41. De forma complementar, a manifestação da empresa Castilho esclarece que o valor já havia sido cotado pelo DER/RO e adotado como referência no Lote 1 da mesma obra, como observado em relatório técnico do respectivo lote. Logo, a reutilização desse parâmetro entre lotes pode ser defendida com base na similaridade técnica dos serviços e na racionalidade administrativa, com admissão de uso de composições equivalentes para garantir eficiência e isonomia.

42. Assim, ainda que persista a ausência de cotações comerciais contemporâneas fornecidas por empresas distintas do mercado; nesse contexto, é adequada a fundamentação técnica e a contextualização histórico-institucional apresentada como respaldo do valor referencial adotado.

43. Portanto, a justificativa é tecnicamente consistente, respaldada em método normativo, com referências válidas ao se apresentar a reutilização de parâmetros entre contratos correlatos.

3.1.3.3 Conclusão

44. Conclui-se que, embora reste a lacuna quanto à apresentação de cotações comerciais contemporâneas, a justificativa apresentada demonstra coerência técnica, respaldo normativo e fundamentação suficiente para atestar a razoabilidade do valor adotado.

45. Diante dos elementos apresentados, considera-se atendida a determinação exposta na alínea “c” do item I da DM 0252/2024-GPCPN.

3.1.4. Da decisão exposta na alínea “d” do item I da DM 0252/2024-GPCPN

46. Essa alínea trata sobre:

d) reajuste indevido dos preços dos itens “4.4 – Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação” e “5.4 – Transporte asfáltico de EAI da origem ao canteiro”, quando da 3ª readequação, tendo em vista que a aquisição do produto ocorreu nos meses de junho e julho de 2023, quando da necessidade de substituição do insumo “Asfalto Diluído – CM30”, originariamente previsto em projeto, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico.

3.1.4.1 Justificativas apresentadas

47. Em resposta à alínea “d” da DM 0252/2024-GPCPN, o DER/RO apresenta suas justificativas técnicas por meio de despachos oficiais.

48. Conforme os documentos apresentados (especialmente o Despacho SEI/RO 005534841828), a aquisição da emulsão asfáltica para imprimação (EAI) foi realizada nos meses de junho e julho de 2023, em virtude da necessidade de substituição do insumo originalmente previsto no projeto (o Asfalto Diluído – CM30).

49. A despeito da data de aquisição, foi alegado que os valores dos itens foram ajustados com base na data de referência de julho de 2020.

50. Adicionalmente, a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A também apresentou manifestação própria, na qual refutou a alegação de pagamento com reajuste indevido.

51. Segundo a empresa, os serviços de aquisição e transporte da emulsão asfáltica realizados em 2023 foram remunerados com base no preço reajustado de julho de 2022, o qual estaria em vigor à época da execução, sem aplicação do reajuste correspondente a julho de 2023. Para sustentar essa afirmação, foram apresentadas memórias de cálculo da 14ª medição, nas quais constam os quantitativos e os valores unitários utilizados.

52. Assim, tanto o DER/RO quanto a contratada sustentam que os preços aplicados foram compatíveis com os marcos temporais corretos e com os parâmetros referenciais válidos, negando a ocorrência de reajustes indevidos.

3.1.4.2 Análise da justificativa

53. Com base na análise da 14ª medição constante do Processo SEI/RO n. 0009.231417/2021-7529, verifica-se que os itens “4.4 – Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação” e “5.4 – Transporte asfáltico de EAI da origem ao canteiro” foram efetivamente remunerados com os valores reajustados com data-base de julho de 2022, correspondente ao período de execução dos serviços (junho e julho de 2023).

54. Essa constatação corrobora os argumentos apresentados tanto pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), por meio do Despacho SEI 0055348418, quanto pela empresa contratada Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, na justificativa encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

55. A memória de cálculo da 14ª medição confirma que a remuneração dos serviços observou os valores unitários compatíveis com o reajuste de julho/2022, sem a aplicação de valores mais recentes, afastando, portanto, a alegação de eventual majoração indevida dos preços por ocasião da 3ª readequação contratual.

56. Dessa forma, a justificativa apresentada mostra-se tecnicamente consistente, respaldada em documentos oficiais.

3.1.4.3 Conclusão

57. Conclui-se que os elementos constantes da 14ª medição confirmam a regularidade dos reajustes aplicados, o que confirma a justificativa apresentada.

58. Diante dos elementos apresentados, considera-se atendida a determinação exposta na alínea “d” do item I da DM 0252/2024-GCPCN.

3.1.5. Da decisão exposta na alínea “e” do item I da DM 0252/2024-GCPCN

59. Essa alínea trata sobre:

e) confrontação dos valores pagos pela aquisição do insumo “Asfalto Diluído – CM- 30” pela empresa contratada, utilizado no serviço de imprimação, mediante a apresentação de notas fiscais, tendo em vista a sua ocasional substituição pela emulsão asfáltica, tal como já discorrido no curso da instrução, dada a relevância financeira e qualitativa do serviço em comento, conforme arguido no subitem 3.4 do relatório técnico.

3.1.5.1 Justificativas apresentadas

60. Em atendimento à determinação constante da alínea “e” da Decisão Monocrática n. 0252/2024-GCPCN, o DER/RO notificou a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A para apresentar notas fiscais referentes à aquisição do insumo “Asfalto Diluído – CM-30”, utilizado nos serviços de imprimação.

61. Essa solicitação visava permitir a confrontação dos valores pagos, dada a relevância financeira e qualitativa do serviço, especialmente considerando a eventual substituição do insumo por emulsão asfáltica durante a execução da obra.

62. Diante da alegação da contratada quanto à natureza jurídica e sigilosa das informações solicitadas, o DER/RO informou formulou consulta à Procuradoria Geral do Estado (PGE), por meio do Despacho SEI/RO 005566104231.

63. A PGE, por sua vez, conforme Informação n. 11/2024/PGE-DER32, reconheceu que não há previsão contratual que obrigue a apresentação das notas fiscais, recomendando que, se necessário, fosse interposto recurso ou pedido de revisão junto ao Tribunal de Contas do Estado.

64. No entanto, a empresa Castilho, após nova solicitação, apresentou manifestação acompanhada de um certificado de ensaio de chegada de material e de uma nota fiscal amostral, datada de agosto de 2023, para demonstrar a aquisição e utilização do CM-30 no Lote 03 do contrato.

65. Nela, alegou que tal documentação é suficiente para comprovar a regularidade do fornecimento do insumo, sem violar o sigilo fiscal e comercial, e que a solução apresentada respeita os princípios da eficiência e proporcionalidade da Administração Pública.

66. Dessa forma, tanto o DER/RO quanto a empresa buscaram demonstrar o cumprimento das obrigações contratuais; o primeiro por meio da formalização da demanda junto à PGE e acatamento da recomendação jurídica, e o segundo por meio da apresentação parcial e justificada dos documentos exigidos, em conformidade com o entendimento de preservação de informações estratégicas e comerciais.

3.1.5.2 Análise da justificativa

67. As justificativas apresentadas pelo DER/RO e pela empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, embora revelem intenção de atender à determinação da alínea “e” da DM 0252/2024-GCPCN, apresentam limitações que comprometem a eficácia da comprovação exigida.

68. Nesse sentido, o DER/RO agiu de forma diligente ao notificar³⁴ a contratada e buscar orientação da Procuradoria Geral do Estado (PGE)³⁵, que reconheceu não haver obrigação contratual expressa para a apresentação das notas fiscais, embora a exigência derive de determinação do Tribunal de Contas.

69. Por sua vez, a empresa apresentou documentação técnica (certificado de ensaio de chegada de material) e uma nota fiscal amostral, argumentando que tais elementos são suficientes para comprovar a aquisição e a utilização do insumo CM-30. E, em particular, justificou a limitação no fornecimento das notas completas com base na proteção ao sigilo fiscal e comercial, entendimento que pode ser razoável à luz do princípio da proporcionalidade e da ausência de cláusula contratual específica.

70. Contudo, ao se analisar o conteúdo da nota fiscal, não é possível identificar o quantitativo total adquirido do referido insumo, tampouco estabelecer correspondência com os volumes efetivamente utilizados nos serviços de impressão ao longo da execução contratual.

71. Além disso, o certificado de ensaio, embora tecnicamente válido como evidência de recebimento de um lote de material CM-30, também não permite comprovar a quantidade total utilizada, tampouco assegurar que o material ensaiado tenha sido efetivamente aplicado nos trechos contratados.

72. Diante disso, conclui-se que a documentação apresentada é insuficiente para aferir de forma segura e objetiva se os serviços de impressão foram executados com o insumo CM-30, conforme exigido pelo projeto e apontado no relatório técnico. A ausência de notas fiscais complementares e de informações quantitativas compatíveis com os registros de medição impede a confrontação necessária entre o que foi adquirido e o que foi aplicado; logo, não é possível atestar a regularidade da execução.

73. Portanto, não é possível aceitar integralmente as justificativas apresentadas. Assim, é fundamental que o DER/RO e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A apresentem: i) notas fiscais adicionais, contendo quantitativos discriminados; ii) encaminhamento de documentação que relacione diretamente os volumes adquiridos com os serviços medidos; iii) e, se necessário, a realização de análise técnica complementar in loco, com base em amostras de campo e parâmetros visuais e laboratoriais que confirmem o tipo de ligante utilizado.

74. Isso porque, sem tais complementações, não há elementos suficientes para atestar que os serviços de impressão foram executados conforme previsto no contrato, com uso efetivo do material CM-30.

3.1.5.3 Conclusão

75. Conclui-se que, diante das limitações identificadas, as justificativas apresentadas pelo DER/RO e pela empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A não suprem, de forma satisfatória, a necessidade de comprovação da utilização do insumo CM-30 nos serviços de impressão. A ausência de notas fiscais com quantitativos discriminados e de documentação que permita a correlação direta entre o material adquirido e o efetivamente aplicado compromete a rastreabilidade e a transparência da execução contratual, sendo imprescindível a apresentação de novos elementos probatórios para o adequado esclarecimento da questão.

76. Diante dos elementos apresentados, considera-se não atendida a determinação exposta na alínea “e” do item I da DM 0252/2024-GCPCN.

3.1.6. Da decisão exposta na alínea “f” do item I da DM 0252/2024-GCPCN

77. Essa alínea trata sobre:

f) desalinhamento identificado no encontro do eixo longitudinal da rodovia com o eixo da ponte sobre o Rio Cabreúva, em desconformidade com o Projeto Executivo, Volume 2, RO-370, Lote 03, indicativo de má execução do objeto contratado, podendo esse achado ser elucidado com a apresentação de parecer técnico emitido pelo responsável técnico do Projeto Executivo da RO-370 (Lote 3) e do Projeto Executivo da ponte sobre o Rio Cabreúva, esclarecendo:

- i) se a alteração do alinhamento no encontro do eixo da rodovia com o eixo da ponte é aceitável para as condições de projeto inicialmente previstas;
- ii) se há um aumento no risco de acidentes com a mudança de alinhamento;
- iii) quais as medidas mitigadoras a serem tomadas, caso seja necessário, tais como alteração no projeto de sinalização, redução da velocidade no trecho de aproximação da ponte, entre outros;
- iv) através de uma declaração, se a responsabilidade técnica permanece mantida após a alteração realizada.

3.1.6.1 Justificativas apresentadas

78. O DER/RO apresentou justificativa baseada em levantamento topográfico, afirmando que, após comparativo realizado entre o traçado executado e o projetado, a execução ocorreu conforme o projeto executivo.

79. De acordo com o levantamento topográfico apresentado, não houve alteração no alinhamento no encontro do eixo da rodovia com o eixo da ponte sobre o Rio Cabreúva, motivo pelo qual o DER/RO concluiu que não é necessária consulta ao projetista sobre questões adicionais levantadas.

80. De modo semelhante, a empresa Castilho sustentou que não houve descumprimento do projeto executivo, destacando que o projeto original previa explicitamente a existência de uma curva tênue antes do encontro da rodovia com a ponte, visando evitar interferências no leito do rio Cabreúva.

81. Foram apresentados os aspectos técnicos do projeto, incluindo a legenda e as convenções utilizadas (pontos de curva - PC, pontos de tangente - PT e pontos de interseção - PI), como demonstração da previsão de uma curva no trecho questionado.

82. Ademais, a Castilho complementou sua justificativa com um levantamento topográfico em campo, confirmando que a execução da curva é compatível com as especificações originais do projeto (grau de curvatura e raio são compatíveis), ou seja, grau projetado de 2°02'58" e raio de 1.500 m. A empresa ressaltou ainda que esta curva foi projetada especificamente para preservar o leito do rio, evitando impactos ambientais significativos.

83. A Castilho declarou expressamente que não houve alteração do alinhamento inicialmente previsto no projeto; não há aumento no risco de acidentes, pois todos os elementos de segurança e mitigação de riscos já estavam considerados no projeto original; não são necessárias novas medidas mitigadoras além das previstas; a responsabilidade técnica permanece integralmente mantida, visto que a execução foi plenamente conforme o projeto executivo.

84. Ambas as partes, DER e Castilho, apresentaram documentação técnica (levantamentos topográficos e cópias do projeto executivo) que buscam respaldar suas justificativas, ao indicar a não ocorrência de desalinhamento e, portanto, que a execução da obra foi regular e conforme o projeto aprovado.

3.1.6.2 Análise da justificativa

85. A justificativa apresentada pelo DER e pela empresa Castilho acerca do alinhamento da ponte sobre o Rio Cabreúva com o eixo longitudinal da rodovia é tecnicamente embasada em documentos e levantamentos topográficos.

86. De fato, os documentos apresentados demonstram que a execução das obras seguiu o projeto executivo, no qual estava prevista uma curva sutil, especificamente projetada para preservar o leito do rio e evitar impactos ambientais significativos.

87. Contudo, apesar da regularidade técnica e da ausência de alterações substanciais no traçado previsto, a Foto RO-370 - Ponte Cabreúva, com vista do trecho de entrada da ponte (em direção à Corumbiara), apresenta, em destaque, o posicionamento das barreiras de segurança do tipo "New Jersey".

88. Nesse caso, da inspeção do trecho, feita, em 02/08/2024, pelo corpo técnico e com base na evidência registrada por meio da citada foto, tem-se que os dispositivos de segurança (barreiras tipo "New Jersey") necessitam de ajustes para garantir melhor visibilidade e segurança na aproximação da ponte.

89. Assim, recomenda-se a adoção das seguintes medidas mitigadoras para aumentar a segurança viária e garantir o correto direcionamento dos veículos às faixas de rolamento da ponte:

a) Instalação de taxões com iluminação, ou seja, posicionar taxões refletivos ao longo das faixas de aproximação da ponte, reforçando visualmente a trajetória correta dos veículos especialmente à noite ou em condições climáticas adversas;

b) pintura com tinta refletiva nas faixas de rolamento para reforçar e ampliar a demarcação horizontal de modo a facilitar a orientação dos condutores, especialmente na curva que antecede a ponte, destacando claramente o caminho a ser seguido;

c) instalação de placas de sinalização adequadas com mensagens claras, tais como "Mantenha-se à Esquerda" e "Atenção: Curva e Estreitamento de Pista à Frente" em posicionamento estratégico e visível antes do início da curva;

d) sinalização vertical antecipada, ou seja, instalar placas adicionais, mais afastadas da ponte, com informação sobre a aproximação de um estreitamento da pista, para alertar os condutores com antecedência suficiente para a redução de velocidade.

90. Portanto, a adoção dessas medidas poderá gerar aumento significativo quanto à segurança e à visibilidade dos condutores, na busca por uma transição segura e confortável para o ingresso na ponte, mitigando os riscos de colisões.

3.1.6.3 Conclusão

91. Diante do exposto, conclui-se que, embora a execução da obra da ponte sobre o Rio Cabreúva esteja tecnicamente em conformidade com o projeto executivo, conforme levantamentos e documentação apresentados pelo DER e pela empresa Castilho. Por outro lado, a inspeção in loco revelou a necessidade de melhorias pontuais na sinalização e nos dispositivos de segurança viária.

92. A posição atual das barreiras tipo "New Jersey", conforme registrado em imagem datada de 02/08/2024 (Foto RO-370 – Ponte Cabreúva), pode comprometer a fluidez e a segurança do tráfego, especialmente, no acesso à ponte.

93. Assim, a implementação das medidas mitigadoras sugeridas mostra-se necessária e proporcional, visando assegurar a integridade dos usuários da via e garantir o alinhamento entre execução técnica e efetiva funcionalidade operacional da obra.

10. À vista dos entendimentos acima, é de considerar integralmente cumpridas as determinações constantes das alíneas "a", "b", "c", "d" e "f", do item I da DM nº 252/2024-GCPCN, já que a documentação apresentada revela o fiel atendimento dos comandos consignados nas aludidas alíneas. No entanto, resta pendente de comprovação o cumprimento da alínea "e" do mesmo item, uma vez que os documentos enviados pelos jurisdicionados se descortinaram insuficientes para atestar o cumprimento da mencionada ordem.

11. No tocante à alínea "e", cumpre esclarecer que a suposta irregularidade se refere à substituição, na execução da obra de pavimentação asfáltica, do insumo originalmente previsto denominado "Asfalto Diluído – CM-30" por "Emulsão Asfáltica de Imprimação - EAI". Tal substituição, caso confirmada, poderá ensejar dano à Administração, uma vez que a Emulsão Asfáltica de Imprimação – EAI possui valor unitário inferior ao do Asfalto Diluído – CM-30.

12. Por oportuno, quadra fazer breve levantamento histórico a fim de evidenciar os fundamentos que justificaram a determinação em análise.

13. Pois bem. Durante visita in loco à obra, o Corpo Técnico constatou que, na 8ª medição, foi realizado pagamento por material distinto daquele previsto no projeto original. A contratada, juntamente com a comissão de fiscalização, admitiu a substituição do insumo "Asfalto Diluído – CM-30" por "Emulsão Asfáltica de Imprimação – EAI", sob a justificativa de indisponibilidade do CM-30 no mercado. A alteração, segundo informado, teve como propósito evitar a paralisação e o consequente atraso na execução dos serviços.

14. Diante do apontamento da Equipe Técnica, foi feito o estorno da quantia paga a maior em razão da troca do material utilizado. Além disso, a empresa se comprometeu a utilizar o CM-30, tão logo fosse regularizada a sua comercialização no mercado.

15. Por essas razões, foi determinada, na alínea "e" do item I da DM 252/2024-GCPCN, a apresentação de documentos que comprovem a aquisição dos insumos a serem empregados na execução contratual, em razão de, em medições pretéritas, ter sido utilizado insumo diverso do previsto na licitação.

16. Em resposta, a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A apresentou manifestação acompanhada de um "**Certificado de Ensaio de Chegada de Material**" e de uma "**Nota Fiscal Amostral**", datada de agosto de 2023, com o fito de demonstrar que, após a 8ª medição, passou-a ser utilizado o Asfalto Diluído CM-30.

17. Não obstante o envio de documentos, o Corpo Técnico, ao analisar o conteúdo da documentação apresentada ("**Certificado de Ensaio de Chegada de Material**" e "**Nota Fiscal Amostral**"), asseverou que as informações apresentadas não são suficientes para atestar o emprego do insumo devido na obra, entendimento que se corrobora, pelos motivos a seguir.

18. O "**Certificado de Ensaio de Chegada de Material**" enviado pela contratada, embora contenha indicação da data e da hora de recebimento do Asfalto Diluído CM-30, não comprova a quantidade total do material entregue. É o que se extrai do documento enviado:



Número: 1953-2023

CERTIFICADO DE ENSAIO CÓPIA

Produto: ASFALTO DILUIDO CM 30 Código: PB720

Local de amostragem: TQ 2954380
 Data/hora da amostragem: 13/08/2023 18:00
 Data/hora do Recebimento: 13/08/2023 20:30

Laboratório: REPAR
 Endereço: Rodovia do Xisto (BR-476), km 16 - 83.707-440, Araucária - PR
 Tel: SAC: 0800-728-9001 Fax: SAC: 0800-728-9001

Característica	Método	Especificação	Resultado	Unidade
VISCOSIDADE CINEMATICA A 60 GC	D 2170	30 a 60	60	cm ²
PONTO DE FULGOR	NBR 5765	38 min.	87	grau C
DESTILADO A 225 GC	D 402	25 max.	0	% volume
DESTILADO A 260 GC	D 402	40 a 70	48	% volume
DESTILADO A 316 GC	D 402	75 a 93	89	% volume
RESÍDUO A 350 GC POR DIFERENÇA	D 402	50 min.	63	% volume
ÁGUA POR DESTILAÇÃO	D 95	0,3 max.	0,0	% volume
VISCOSIDADE A 60 GC NO RESÍDUO DA DEST.	D 2171	300 a 1200	552	p
SOLUB NO TRICLOROET. NO RESÍDUO DA DEST.	D 2042	99,0 min.	100,0	% massa
DUCTIL A 25 GC NO RESÍDUO DA DESTILAÇÃO	D 113	100 min.	>100	cm
DENSIDADE RELATIVA A 20,4 GRAUS CELSIUS	D 4052	Anotar (1)	0,9271	

Notas:
 - Todos os limites especificados são valores absolutos de acordo com a norma ASTM E 29.
 - RESOLUÇÃO ANP Nº 897, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022
 (1) Ensaio não faz parte da especificação. Informação para fins de faturamento.

19. A "Nota Fiscal Amostral", a despeito de sinalizar para a aquisição do CM-30, não permite identificar o quantitativo total do insumo adquirido, o que inviabiliza qualquer inferência com o volume do insumo utilizado na obra, conforme se pode verificar no aludido documento:

The image shows a DANFE (Nota Fiscal Eletrônica) for 'ASFALTO DILUIDO CM 30'. The document includes fields for 'Emissão em nome de', 'Destinatário', 'Valor Bruto', 'Valor Total', and a detailed table of items. A large 'NÃO' watermark is overlaid on the document.

20. Sendo assim, os documentos apresentados não permitem a confrontação necessária entre o que foi adquirido e o que foi aplicado na obra, comprometendo a rastreabilidade e a transparência da execução contratual.

21. Dessa feita, visando à comprovação da efetiva aplicação do insumo "Asfalto Diluído – CM-30", mormente face ao histórico de substituição por outro material (EA), faz-se imperioso reiterar a determinação para que sejam apresentados documentos de aquisição do insumo e/ou de sua entrega no local da obra.

22. Assim, devem ser apresentadas as notas fiscais relativas à aquisição e/ou do transporte do insumo "Asfalto Diluído – CM-30", contendo, obrigatoriamente, a discriminação dos quantitativos, a data e o local de entrega. O valor poderá ser omitido, caso se pretenda resguardar a confidencialidade comercial. Adicionalmente, poderão ser encaminhados quaisquer outros documentos que estabeleçam uma relação direta entre o volume de "Asfalto Diluído – CM-30" adquirido e os quantitativos de serviços medidos no âmbito do contrato.
23. Registre-se que a não comprovação da utilização adequada do material contratado poderá resultar em eventual dano ao erário. Eis a razão o pela qual se deve insistir para que os envolvidos comprovem que inexistiu tal discrepância. **Ademais, considerando que a administração e a contratada lograram êxito em elidir cinco das seis irregularidades inicialmente apontadas, será oportunizada nova fase para esclarecimentos, a fim de que possam demonstrar, de forma conclusiva, a regularidade quanto ao ponto remanescente.**
24. Assim, caso persista, após nova oitiva, a insuficiência de documentos para comprovar a regularidade da despesa, deverá o Corpo Técnico apurar eventual dano proveniente da substituição de insumos, com vista à instauração de Tomada de Contas Especial.
25. Com relação à alínea "f" da mencionada DM, que solicitou esclarecimentos sobre possível desconformidade na execução da obra, marcada por eventual desalinhamento no encontro do eixo longitudinal da rodovia com o eixo da ponte sobre o Rio Cabreúva, o DER e a contratada apresentaram documentação técnica e levantamentos topográficos que respaldam a não ocorrência de desalinhamento e que a execução da obra se deu de forma regular consoante o projeto aprovado, já que o programa original previa explicitamente a existência de uma curva tênue antes do encontro da rodovia com a ponte, visando evitar interferências no leito do rio.
26. Em detida análise da documentação apresentada, o Corpo Técnico atestou que os esclarecimentos ofertados foram suficientes para demonstrar que a execução da obra se deu conforme o projeto executivo, o que revela o cumprimento da ordem deste Tribunal de Contas. Contudo, a Unidade Instrutiva propôs a expedição de Recomendação ao DER para que promova melhorias pontuais na segurança viária, com a adequação da sinalização de trânsito no trecho mencionado.
27. Conforme o posicionamento técnico, tenho que, embora a execução da obra no trecho da ponte sobre o Rio Cabreúva esteja tecnicamente em conformidade com o projeto executivo, mostra-se imperativa a necessidade de aprimoramentos na sinalização e nos dispositivos de segurança viária. A implementação das medidas mitigadoras sugeridas pela Unidade Instrutiva é necessária e proporcional para assegurar a integridade dos usuários da via, o que certamente irá mitigar os riscos de colisões e promover uma transição segura para o ingresso na ponte. Portanto, acolho na íntegra a proposta de recomendação consignada no Relatório Técnico colacionado ao ID 1765567.
28. Por fim, consoante constatado pela Unidade Instrutiva, a obra objeto do Contrato nº 013/2022/PGE/DER/FITHA-RO se encontra na 20ª medição, com 97,58% de execução física, permanecendo etapas a serem concluídas e fiscalizadas. Dessa forma, considerando que não houve exaurimento do escopo da presente fiscalização, impõe-se a continuidade do acompanhamento técnico, de modo a assegurar o pleno adimplemento das obrigações contratuais e a regularidade dos serviços executados.
29. Ante o exposto, **decido:**

I – Considerar cumpridas as determinações constantes das alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do item I da Decisão Monocrática nº 252/2024-GCPCN;

II – Reiterar a determinação constantes da alínea "e" do item I da Decisão Monocrática nº 252/2024-GCPCN, para que os senhores RAPHAEL TOMIO COLAÇO, CPF n.º 680.032-, Fiscal da Obra, DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS, CPF n.º 132.332-**, Fiscal da Obra, e ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n.º 198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, bem como a sociedade empresarial CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ n.º 92.779.503/0001-25, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e sob pena de multa, apresente a este Tribunal as notas fiscais relativas à aquisição e/ou transporte do insumo "Asfalto Diluído – CM-30", contendo, obrigatoriamente, a discriminação dos quantitativos, a data e o local de entrega. O valor poderá ser omitido, caso se pretenda resguardar a confidencialidade comercial. Adicionalmente, poderão ser encaminhados quaisquer outros documentos que estabeleçam uma relação direta entre o volume de "Asfalto Diluído – CM-30" adquirido e os quantitativos de serviços medidos no âmbito do contrato.**

III – Ordenar ao Corpo Técnico que caso, após a apresentação de nova manifestação pelos jurisdicionados, persista a insuficiência de elementos comprobatórios aptos a evidenciar a regularidade da despesa, proceda à apuração de eventual prejuízo ao erário decorrente da substituição de insumos, adotando as providências cabíveis para eventual conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com vistas à quantificação do dano e à responsabilização dos envolvidos, nos termos da legislação de regência;

IV – Recomendar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n.º 198.249-, Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem o substituir ou suceder, para que execute sinalização adequada no local da ponte Cabreúva a fim de mitigar riscos de segurança por meio de: i) instalação de taxões com iluminação, ou seja, posicionar taxões refletivos e luminosos ao longo das faixas de aproximação da ponte, reforçando visualmente a trajetória correta dos veículos especialmente à noite ou em condições climáticas adversas; ii) pintura com tinta refletiva nas faixas de rolamento para reforçar e ampliar a demarcação horizontal de modo a facilitar a orientação dos condutores, especialmente na curva que antecede a ponte, destacando claramente o caminho a ser seguido; iii) instalação de placas de sinalização adequadas com mensagens claras, tais como "Mantenha-se à Esquerda" e "Atenção: Curva e Estreitamento de Pista à Frente" em posicionamento estratégico e visível antes do início da curva e iv) sinalização vertical antecipada, ou seja, instalar placas adicionais, mais afastadas da ponte, com informação sobre a aproximação de um estreitamento da pista, para alertar os condutores com antecedência suficiente para a redução de velocidade.**

V – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, aos senhores RAPHAEL TOMIO COLAÇO, CPF n.º 680.032-**, Fiscal da Obra, DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS, CPF n.º 132.332-**, Fiscal da Obra, e ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n.º 198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, bem como à sociedade empresarial CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ n.º 92.779.503/0001-25, para conhecimento e cumprimento do item III desta decisão;

b) Intime a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

d) Sobreste os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara pelo prazo consignado no item II desta decisão ou até a apresentação da documentação pelos envolvidos, o que ocorrer primeiro, após, com ou sem manifestações dos responsáveis, certifiquem as ocorrências e encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação, **incluindo a análise das medições subsequentes àquelas já examinadas no último relatório técnico.**

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03915/24
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no processo de aquisição de material didático destinado à preparação de alunos do ensino médio para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (SEI/RO nº 0029.043647/2024-93).
RESPONSÁVEL: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0132/2025-GPCPN

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. TUTELA INIBITÓRIA DEFERIDA. CUMPRIMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTES DO CONTRADITÓRIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de Representação (ID 1688022) da Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas (CECEX 10), vinculada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), de possíveis irregularidades no processo de aquisição de material didático para preparação de alunos do ensino médio para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), pela Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), por meio de inexigibilidade de licitação (SEI/RO n. 0029.043647/2024-93).

2. A CECEX 10 relata que o processo de aquisição estava em estágio avançado, com a emissão do pré-empenho e demais procedimentos concluídos, no entanto, o pagamento não foi efetivado e o processo foi encerrado. Contudo, ante a relevância do caso e a reincidência dessa situação em aquisições similares, entendeu por representar pelas irregularidades detectadas no planejamento da contratação, consistentes no direcionamento da contratação decorrente de planejamento ineficiente e no risco da inexigibilidade indevida. Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão da aquisição do material e audiência da responsável. É o que se extrai da representação, cujos trechos relevantes transcrevo:

3. ACHADOS IDENTIFICADOS EM FASE PRELIMINAR

3.1. Direcionamento de contratação decorrente de planejamento ineficiente

32. A análise dos documentos demonstrou que a contratação foi estruturada para adquirir os materiais “Revisa Mais” e “Revisa ENEM”, com base em atestado de exclusividade emitido pela Câmara Brasileira do Livro (CBL). No entanto, verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado tardiamente, não foi utilizado para avaliar soluções alternativas ou para justificar a escolha do objeto, mas apenas para validar uma decisão previamente tomada, em desacordo com as exigências legais.

33. O ETP foi produzido em estágio avançado, após a apresentação espontânea da proposta comercial em 9 de julho de 2024, e não avaliou alternativas técnicas ou econômicas disponíveis no mercado. Ademais, o DFD e o Termo de Referência descreveram o objeto de forma incompleta, omitindo a plataforma multimodal, elemento essencial do projeto pedagógico, comprometendo a clareza e a completude do planejamento

34. Essas inconsistências evidenciam um planejamento insuficiente, em desacordo com o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige análise detalhada de soluções técnicas e econômicas antes da definição do objeto. Além disso, a continuidade das aquisições nessas condições pode violar os princípios da legalidade, impessoalidade e planejamento, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a transparência e a eficiência do processo administrativo.

3.2. Risco de inexigibilidade indevida

35. A análise do processo evidenciou que a justificativa para a inexigibilidade de licitação, fundamentada exclusivamente em atestado de exclusividade emitido pela Câmara Brasileira do Livro (CBL) e pareceres pedagógicos, não atende às exigências legais. Isso porque, conforme artigo 74, inciso I, da Lei nº

14.133/2021, a inexigibilidade só é válida quando demonstrada inviabilidade de competição, o que requer um Estudo Técnico Preliminar (ETP) com pesquisa de mercado que comprove a ausência de alternativas técnicas e econômicas viáveis.

36. No caso concreto, não foi demonstrado que o material adquirido seria o único apto a atender às necessidades da SEDUC. O ETP limitou-se a validar uma decisão já tomada, sem avaliação de outras opções disponíveis no mercado. Essa falha compromete a fundamentação da inexigibilidade, especialmente considerando precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), que já identificaram a inexistência de exclusividade em casos semelhantes, como na aquisição de kits de robótica.

37. Portanto, conclui-se que a ausência de estudos técnicos e pesquisa de mercado prévia comprometem a legalidade da contratação direta, violando o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e planejamento, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Mesmo com o encerramento do processo, considera-se imprescindível que a análise técnica dos pontos críticos identificados nesta Representação seja levada ao conhecimento do relator, como forma de prevenir irregularidades futuras em contratações similares e reforçar os princípios da legalidade e do planejamento na administração pública."

39. Diante do exposto, considerando a análise do processo de aquisição de material didático, propõe-se:

1) Seja recebida a presente peça exordial e seus anexos na condição de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso I do RITCERO, em face do sumariado nos tópicos 3.1 e 3.2;

2) Propõe-se ao relator que, diante das graves irregularidades identificadas nesta representação, determine à Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, na condição de Secretária de Estado da Educação, ou a quem vier a substituí-la que suspenda a aquisição objeto do processo SEI/RO n. 0029.043647/2024-93, até que haja um pronunciamento de mérito por parte desta corte;

3) Audiência da responsável: determine-se a audiência da Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da SESAU, ou quem vier a substituí-la, para que no prazo de 15 dias, apresente razões de justificativa acerca das irregularidades apontadas nesta representação, nos termos do artigo 12, inciso III da Lei Complementar n 154/96, c/c artigo 97, inciso III, do Regimento Interno do TCE-RO, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. (destaques do original)

3. O Secretário-Geral de Controle Externo, em complementação, realizou a análise da seletividade e, considerando que foi atingida a pontuação 64 (sessenta e quatro) no índice RROMa e 48 (quarenta e oito) na matriz GUT, emitiu Parecer Técnico (ID 1689787) corroborando a Representação e propondo o recebimento da documentação e a audiência da responsável, nos seguintes termos:

20. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o caput do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este Secretário Geral de Controle Externo manifesta-se pelo acolhimento da Representação (ID=1688022), propondo ao relator as seguintes medidas:

a) Receber e determinar a autuação da documentação na subcategoria de Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que evidenciado pela unidade técnica e neste parecer que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

b) Seja efetuado o chamamento da sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - (CPF n. ***.246.038-**), na condição de Secretária de Estado da Educação, para que se manifeste a respeito do conteúdo da Representação;

21. É o Parecer.

4. Considerando a liminar requerida pela CECEX 10, que requeria uma análise urgente, e o recesso de final de ano desta Corte, que funciona somente com os membros e servidores essenciais para a análise das medidas urgentes, a documentação foi encaminhada ao Conselheiro plantonista Jailson Viana de Almeida.

5. O Conselheiro Jailson realizou a análise de seletividade, concluindo pelo preenchimento dos requisitos e, conseqüentemente, pelo processamento da Representação. Ademais, deferiu o pedido de tutela, para determinar a não realização da contratação do mesmo objeto ou similar, fixando multa cominatória. É o que se extrai da DM n. 0208/2024-GCJVA (ID 1689987), cuja conclusão transcrevo:

33. Em razão da excepcionalidade e urgência que o caso requer, com supedâneo no Acórdão – ACSA-TC 00033/24, prolatado no processo n. 3171/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 3223, de 17/12/2024, que autoriza este Conselheiro a atuar nos processos jurisdicionais desta Corte de Contas, durante o recesso 2024/2025, deliberarei nos presentes autos, com posterior comunicação ao Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto.

34. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no artigo 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, na qual noticia supostas irregularidades praticadas no processo SEI n. 0029.043647/2024-93, cujo objeto é a contratação direta por inexigibilidade de licitação das coleções “Revisa Mais” e “Revisa ENEM”, publicadas exclusivamente pela MVC Editora LTDA e comercializadas no estado de Rondônia pela empresa Centro de Formação e Capacitação de Profissionais em Educação LTDA, deflagrado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, 80 e 82-A, I e II, do RITCE-RO.

III – Deferir, em juízo prévio, o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, com o propósito de determinar que não realize contratação de mesmo objeto ou similar por meio dos autos **SEI/RO n. 0029.043647/2024-93**, sem o devido Estudo Técnico Preliminar, ou caso opte em instaurar novo procedimento, o realize com observância do que dispõe o art. 18, da Lei Federal n. 14.133/2021, com remessa do processo a este Sodalício, em atenção à Instrução Normativa n. 36/TCE-RO/2013, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

IV – Fixar o prazo de até 5 (cinco) dias, contados da notificação desta decisão, para que a responsável, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, **comprove** quais processos encontram-se em andamento para a contratação de idêntico objeto ao ora analisado nestes autos ou informe, por meio de declaração, quanto à inexistência de feito dessa natureza, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – Estabelecer a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer, qual seja, suspender o certame até ulterior deliberação deste Sodalício, **a ser suportada, pela agente mencionada no item IV deste Decisum**, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 536, § 1º do Código de Processo Civil.

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

6.1 – Cientifique, com urgência, via ofício/e-mail a responsável nominados no item IV desta Decisão;

6.2 – Dê conhecimento, na forma regimental, do inteiro teor deste *decisum* ao Relator Originário, Conselheiro Paulo Curi Neto, **após o recesso desta Corte de Contas (7/1/2025)** para providências pertinentes;

6.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

6.4 – Publique, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

6.5 – Sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido no item IV deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução.

VII – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema. (destaques do original)

6. A Secretária de Estado da Educação Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, devidamente notificada, informou que cumpriu a determinação, conforme se pode verificar no Ofício n. 27330/2024/SEDUC-NURED (ID 1690651) e documentos que o acompanham (ID's 1690652, 1690653, 1690654).

7. A SGCE realizou a análise da documentação durante a instrução do feito e, após, emitiu o relatório de instrução preliminar (ID 1717624), concluindo pela perda do objeto e propondo: a) a extinção do feito sem a análise do mérito; b) considerar cumprida a determinação do item IV da DM n. 0208/2024-GCJVA; e c) recomendar à Secretária que, em caso de abertura de novo processo de contratação, instrua o feito de acordo com a Lei n. 14.133/21. É o que dispõe a conclusão do relatório, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

56. Encerrada a análise, conclui-se que a representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas (Cecex 10), em face de possíveis irregularidades no Processo Administrativo SEI n. 0029.043647/2024-93, deve ser **extinta, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com o seu consequente arquivamento**, tendo em vista não subsistir os requisitos de necessidade e utilidade para análise meritória.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, propõe-se:

58. a. Julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, tendo em vista a ausência de interesse de agir (necessidade e utilidade processual), eis que o encerramento do Processo Administrativo SEI n. 0029.043647/2024-93 pela administração pública se deu em momento anterior à formação do contraditório neste feito, não havendo indícios de ocorrência de danos à administração ou outros motivos aptos a justificar eventual prosseguimento do feito, e considerando, ainda, que as irregularidades apontadas podem ser saneadas em caso de abertura de novo procedimento de contratação;

59. b. Considerar cumprida a determinação contida no **item IV da DM-0208/2024- GCJVA**;

60. **c. Recomendar** à Sra. **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF ***.246.038-**), secretária de estado da educação, ou quem vier a lhe substituir, que, em caso de abertura de novo processo de contratação, este esteja instruído com estudo técnico preliminar, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que aponte os requisitos mínimos que o material didático deve possuir para suprir às necessidades da administração, bem como proceda ao levantamento de mercado das opções disponíveis no mercado, elegendo a solução técnica e economicamente mais vantajosa para a administração, carreando os autos com as devidas justificativas e documentos probatórios, na forma do art. 18, §1º, da Lei n. 14.133/21;*

61. **d. Dar conhecimento** ao representante, por meio de seu(s) advogado(s), e aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR; e

62. **e. Arquivar** os autos após a realização dos trâmites regimentais. (destaques do original)

8. O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer n. 0079/2025-GPGMPC (ID 1743692), se manifestou no mesmo sentido da SGCE, conforme conclusão:

CONCLUSÃO.

22. Ante o exposto, convergindo com o relatório de análise técnica no ID 1717624, o **Ministério Público de Contas**, em observância aos princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, **opina** seja (m):

I – **conhecida**, preliminarmente, a Representação, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – **julgado extinto o processo, sem apreciação de mérito**, ante a perda superveniente do objeto, em decorrência do encerramento do Processo Administrativo SEI n. 0029.043647/2024-93 pela Administração Pública antes da instauração do contraditório e da ampla defesa.

III – **considerada cumprida** a determinação contida no item IV da DM0208/2024- GCJVA; e

IV – recomendado à Sra. **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária de Estado da Educação, ou quem vier a lhe substituir, que, em caso de abertura de novo processo de contratação, este esteja instruído com estudo técnico preliminar, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que aponte os requisitos mínimos que o material didático deve possuir para suprir às necessidades da administração, bem como proceda ao levantamento de mercado das opções disponíveis no mercado, elegendo a solução técnica e economicamente mais vantajosa para a administração, carreando os autos com as devidas justificativas e documentos probatórios, na forma do art. 18, §1º, da Lei n. 14.133/21;

É o parecer. (destaques do original)

9. É o relatório. Decido.

10. Pois bem. Sem delongas, consideram-se apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico e corroborados pelo *Parquet* de Contas pela perda do objeto. Por esse motivo, dado o acerto dos fundamentos expostos no relatório de ID 1717624, convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-lo na fundamentação desta decisão, incorporando-o *in totum*, como razão de decidir:

3.6. Da configuração de perda do objeto deste feito

38. Apesar de, nos tópicos antecedentes, esta unidade técnica ter identificado indícios de ocorrência de inexigibilidade indevida e de possível direcionamento na contratação pretendida no Processo Administrativo SEI n. 0029.043647/2024-93, **opina-se, desde já, pela extinção do presente processo, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto**. Isso ocorre porque não subsistem os requisitos de necessidade e utilidade para análise meritória.

39. Explica-se.

40. Por meio do Acórdão APL-TC 00020/23, exarado no Processo n. 01160/22, de relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, foi fixada a seguinte tese jurídica no âmbito desta Corte de Contas:

I – SUPERAR, PRELIMINARMENTE, o atual entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção automática do processo, sem análise de mérito e por consectário o arquivamento dos autos, quando presente o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação, anulação ou outro instituto a esses correlatos levados a efeito pelo agente público responsável, o que ora se supera sob a direção de uma releitura jurídico-constitucional mediada por inarredável interpretação jurídica e mais adequada hermenêutica e consequente aplicação do vívido texto constitucional, notadamente em cotejo com os cânones constitucionais da Eficiência, Eficácia, Efetividade e do Princípio do Accountability (dever de prestar contas), firme em repulsar o amadorismo no âmbito da Administração Pública e, por isso mesmo, estimular a boa prática da imprescindível profissionalização dos agentes públicos e a resultante entrega efetiva dos bens da vida para a sociedade em geral, no ponto, mediante a **FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA que se segue**:

“O desfazimento do ato administrativo, consistente em revogação ou anulação, ou, ainda, no que se refere ao novel instituto de cancelamento inaugurado pela Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133, de 2021, nos moldes do art. 82, inciso IX dessa lei, quanto ao procedimento licitatório deflagrado, o qual deve, o gestor, necessariamente, evidenciar, com clareza, adequação e objetividade, de forma prévia e tempestiva, as razões de fato e de direito que motivaram a prática de eventual retirada do mundo jurídico do ato administrativo que se entretém com a licitação, o que deve ser externalizado por meio de robusta e imprescindível

fundamentação/motivação, ainda assim, não conduz, automaticamente, à perda meritória superveniente do objeto fiscalizado e conseqüentemente ao arquivamento no âmbito deste Tribunal de Contas, e sim, carrega ao perecimento do objeto cautelar vindicado, em especial, quando já houver instaurada a abertura do contraditório e da ampla defesa, porquanto, potencialmente, poder-se-á facearse com atos administrativos precedentes que, por si sós, reúnem forças ulcerantes à legislação aplicável à espécie, de modo que o mérito da lide de contas pode ser apreciado, sobretudo porque o desfazimento de atos administrativos não se constitui em salvo-conduto para amparar eventuais impulsos espúrios ideados pelo gestor público auditado, pois a permitir abjeta salvaguarda, evidencia-se obtusa contrariedade aos postulados republicanos e do inarredável dever de prestar contas. **Permitindo-se, portanto, pelo processo de filtragem processual, previsto no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Relator dos autos processuais, ao se deparar com a hipótese de desfazimento do procedimento licitatório, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa, ou até mesmo após a abertura do referido contraditório e amplitude defensiva, obtempere sobre o binômio utilidade-necessidade e sob os influxos da economia processual, de modo a imprimir, ou não, a continuidade fiscalizatória, nos próprios autos, desde que presentes elementos indiciários mínimos atinentes ao suposto ilícito administrativo, haja vista que o regular exercício da autotutela, por parte da Administração Pública, não pode se convolar em ação de controle pura e simples (controle esquizofrênico da Administração Pública) incidente em todo e qualquer desfazimento de ato administrativo, sem prejuízo de conferir concretude às linhas de defesa de controle das licitações e contratações públicas, com destaque para a atuação qualificada do Tribunal de Contas, via terceira linha tuteladora".** (Grifou-se)

41. Pelo que se depreende do excerto transcrito, a mera retirada do mundo jurídico, seja por meio do instituto da revogação ou da anulação, do ato administrativo carreado de irregularidade, não conduz, automaticamente, à perda superveniente do objeto, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

42. Logo, à luz daquela inteligência, é cabível, em alguns casos, a análise de mérito da representação pela Corte de Contas mesmo que o procedimento licitatório tenha sido anulado ou revogado pela administração pública, desde que persista o binômio utilidade-necessidade para a continuidade da persecução fiscalizatória.

43. No entanto, a perda do objeto, prevista no regimento interno desta Corte de Contas, configura hipótese de arquivamento dos autos, sem resolução do mérito^[1], quando eventos posteriores à impetração prejudicam ou inviabilizam o exercício da tutela jurisdicional, do que decorre a superveniência da falta de interesse processual^[2].

44. **No caso em análise, antes da distribuição dos presentes autos eletrônicos, em 17.12.2024, a gerência de avaliação básica proferiu despacho, em que opina pelo cancelamento do prévio empenho e encerramento do processo, em virtude dos riscos apontados em reunião realizada no âmbito desta Corte de Contas (ID 1686958), tendo sido o Empenho n. 5755 no valor de R\$ 33.258.275,00 cancelado e os autos administrativos encerrados em 13.12.2024.**

45. Sendo assim, antes do início da presente fiscalização, os atos praticados no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0029.043647/2024-93 foram retirados da esfera jurídica, não tendo havido a efetiva contratação da empresa Centro de Formação e Capacitação de Profissionais em Educação Ltda., considerando que a contratação por inexigibilidade se encontrava na fase de aprovação do parecer jurídico.

46. Logo, com a supressão dos atos praticados no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0029.043647/2024-93, **não subsiste interesse processual em proferir decisão de mérito** neste caso, restando ausentes os elementos necessidade e utilidade, essenciais para o julgamento da ação^[3].

47. Outrossim, cumpre ressaltar que a **extinção do Processo Administrativo SEI n. 0029.043647/2024-93 se deu sem que tivesse ocorrido a concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas, bem como sem abertura do contraditório e da ampla defesa**, não havendo qualquer posicionamento de mérito por parte dos atores processuais que indique a probabilidade de manutenção das irregularidades apontada.

48. Também, é de se notar que assim dispõe a Lei n. 14.133/21:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

49. Verifica-se que, com base nos elementos constantes nos autos, **não há indícios de dano** à Administração, uma vez que o encerramento da contratação direta ocorreu sem a efetiva formalização do ajuste com o fornecedor, tendo sido o prévio empenho prontamente cancelado.

50. Ademais, as **irregularidades apontadas podem ser sanadas** com a elaboração de um novo estudo técnico preliminar, que aponte os requisitos mínimos que o objeto deve possuir para suprir às necessidades da administração, bem como que analise as alternativas presentes no mercado para, só então, eleger a solução a ser contratada, baseando-se a escolha em justificativa técnica e econômica.

51. Assim, não havendo indícios de prejuízo efetivo à Administração, **a análise de mérito** acerca de eventuais falhas na elaboração do Estudo Técnico Preliminar – as quais possivelmente resultaram na abertura de um procedimento de inexigibilidade já encerrado pela Administração Pública, sem a formalização da contratação e antes do início deste processo fiscalizatório – **não se mostra útil isoladamente**. Isso porque **não persiste o interesse processual**, requisito essencial para tanto.

52. Como argumentado pelo corpo técnico do Tribunal de Contas do Espírito Santo, e adotado pelo conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha como razões de decidir no Acórdão 00387/2020-5 – 2ª Câmara^[4]:

O interesse processual requer, deste modo, não somente a necessidade de continuidade do processo, mas também a utilidade, do ponto de vista prático, que seja trazida; afinal o processo deve apontar um resultado que seja útil ao demandante, removendo o óbice colocado contra o exercício do seu suposto direito, e útil também, segundo o critério da Administração.

Em que pesem as diferenças entre o Direito Processual Civil e os processos que tramitam nesta Corte de Contas, aos quais se aplicam o Código de Processo Civil de forma subsidiária, conforme art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012, entendemos que a continuidade da atuação desta Corte de Contas, na presente situação, não traria qualquer efeito prático à Administração Pública, tendo em vista o cancelamento da sessão pública, e por consequência do respectivo termo de referência a qual se reportava.

Daí porque, a situação que ora se analisa, se amolda ao disposto no artigo 485, inciso VI do CPC, na medida em que a perda do interesse processual ou interesse de agir resulta da extinção do objeto do processo.

53. Diante disso, esta unidade técnica reitera que o **processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto**, uma vez que não subsistem os requisitos de necessidade e utilidade para análise das supostas irregularidades ocorridas no Processo Administrativo SEI n. 0029.043647/2024-93, o qual já foi revogado pela administração pública.

54. Por outro lado, considerando o valor da contratação inicialmente almejada e por se tratar de objeto relevante para a consecução de políticas públicas educacionais, necessário se faz **expedir recomendação** ao órgão jurisdicionado.

55. Assim, caso persista a necessidade de aquisição de material paradidático pedagógico para auxiliar os estudantes na preparação para o Enem, recomenda-se que o novo processo de contratação seja instruído com estudo técnico preliminar, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que aponte os requisitos mínimos que o material didático deve possuir para suprir às necessidades da administração, bem como proceda ao levantamento de mercado das opções disponíveis no mercado, elegendando a solução técnica e economicamente mais vantajosa para a administração, carregando os autos com as devidas justificativas e documentos probatórios. (destaques do original)

11. À luz do exposto acima, não há como divergir da conclusão pela perda do objeto, uma vez que o procedimento licitatório sindicado foi encerrado pela própria Administração antes mesmo da emissão do parecer jurídico do órgão. Importante destacar que essa decisão de encerrar o processo licitatório foi tomada após a realização de uma reunião nas dependências desta Corte de Contas. Além disso, tal encerramento ocorreu antes da instauração do presente processo de fiscalização, não tendo sequer sido expedidos os necessários mandados de audiência/citaçã o.

12. Essa sequência de fatos evidencia a boa-fé dos gestores em observar as orientações deste Tribunal, ainda que estas não tenham sido emanadas por decisão formal, contendo determinação, alerta ou recomendação.

13. Não obstante a perda do objeto, há de se recomendar à responsável que em caso de abertura de novo processo de contratação, instrua o feito adequadamente, de acordo com a Lei n. 14.133/21, nos termos propostos pela SGCE e pelo MPC.

14. Por fim, reitero que a representação já foi conhecida (DM n. 0208/2024-GCJVA – ID 1689987) e a tutela devidamente cumprida (Ofício n. 27330/2024/SEDUC-NURED e documentos – ID's 1690651 1690652, 1690653, 1690654), devendo o feito ser arquivado, por decisão monocrática, conforme precedentes e, também, nos termos do inc. I do §4º do art. 247 do Regimento Interno, *in verbis*:

Precedentes

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. **REPRESENTAÇÃO**. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2023/PMCJ/CPL. CONTRATAÇÃO DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FROTA VEICULAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL. **REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. NOTIFICAÇÃO. (DM 0004/2024-GCVCS-TCE-RO proferida no processo n. 00886/23. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) (destaquei)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO. AQUISIÇÃO COMBUSTÍVEL. CANCELAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO. 1. Realizada a revogação da ata de registro de preços pela própria administração, não noticiado quaisquer outras consequências, a medida necessária é arquivamento deste procedimento, em razão da perda do objeto. 2. Não obstante à determinação de arquivamento, será expedida alerta aos responsáveis para que se acautelem em não incorrerem na irregularidade. (DM 0237/2021-GCESS/TCE-RO, proferida no processo n. 01311/2021. Relator: Cons. Edilson de Sousa Silva) (destaquei)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **REPRESENTAÇÃO**. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/AROM/2019. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. SUSPENSÃO CAUTELAR. **ANULAÇÃO DO CERTAME DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO**. (DM 0059/2021-GABJFS, proferida no processo 01741/19. Rel. Cons. Francisco Júnior Ferreira da Silva) (destaquei)

REPRESENTAÇÃO. OBJETO ANULADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (DM 0193/2019-GCJPPM proferida no processo n. 0377/19. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello) (destaquei)

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0271/2019-GCPCN proferida no processo n. 01726/19. Relator: Cons. Paulo Curi Neto) (destaquei)

Regimento Interno

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

(...)

§4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas **quando:**

I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica; (destaquei)

15. Ante o exposto, em consonância com a Secretaria Geral de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, **decido:**

I – Julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, em decorrência do encerramento do Processo Administrativo SEI n. 0029.043647/2024-93 pela Administração Pública antes da instauração do contraditório e da ampla defesa;

II – Considerar cumprida a determinação contida no item IV da DM0208/2024- GCJVA;

III – Recomendar à Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, ou quem vier a lhe substituir, que, em caso de abertura de novo processo de contratação, este esteja instruído com estudo técnico preliminar, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que aponte os requisitos mínimos que o material didático deve possuir para suprir às necessidades da administração, bem como proceda ao levantamento de mercado das opções disponíveis no mercado, elegendo a solução técnica e economicamente mais vantajosa para a administração, carregando os autos com as devidas justificativas e documentos probatórios, na forma do art. 18, §1º, da Lei n. 14.133/21;

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a notificação, por meio eletrônico, nos moldes dispostos no artigo 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, da responsável, informando-a que esta decisão, o relatório técnico e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

V – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

VI – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo;

VII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão, arquivando os autos em seguida.

Porto Velho, 24 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] §4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando:

I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica;

[2] MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. (TJ-MT - MS: 01406996820178110000, Rel. Helena Maria Bezerra Ramos, j. 4.7.2019, Tur. Câm. Cív. Reun. Dir. Púb. Col., DJe: 16.7.2019)

[3] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[4] Disponível em: <https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=2755996>; Acesso em: 12.07.2024

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00930/2025 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

INTERESSADO (A): **Alzira Barros Gadelha**

CPF n. ***.435.502-**

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente do Ipam à época

CPF n. ***.628.052-**

Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do Ipam

CPF n. ***.967.302-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0283/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **Alzira Barros Gadelha**, CPF n. ***.435.502-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, Cadastro n. 114893, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 457/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.10.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3835, de 15.10.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV, e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c §9º, do art.4º da Emenda Constitucional n.103/2019 (ID 1736620).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais para aposentar-se no cargo de professora e encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID 1762247):

Por todo exposto, propõe-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que:

a) Apresente esclarecimentos e documentação comprobatória que demonstrem o cumprimento do requisito de 25 anos de contribuição obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio pela servidora Alzira Barros Gadelha, conforme exige o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, sob pena de negativa de registro do ato concessório;

4. É o relatório.

5. Após a devida análise dos períodos de contribuição, verificou-se que a servidora não atendeu ao tempo mínimo exigido pela legislação vigente na função exclusiva de magistério. De acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV, e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 c/c §9º, do art.4º da Emenda Constitucional n. 103/2019 tem como requisitos:

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;

- 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e **25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;** (Grifo nosso)

- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

- 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;

- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

6. No entanto, o tempo efetivamente comprovado pela servidora é inferior ao estipulado, visto que o período de 24.2.1997 a 7.2.1999, foi desconsiderado pela ausência de documentação comprobatória referente ao período de função exclusiva de magistério. Diante do não cumprimento desse requisito legal, concluiu-se que a servidora não possui direito à concessão da aposentadoria, conforme os fundamentos apresentados.

7. Assim, conforme o entendimento do Corpo Técnico, é necessário que sejam prestados esclarecimentos sobre o benefício concedido ou, se for o caso, que o ato de concessão seja retificado, com a aplicação da regra legal correta, segundo o relatório da Unidade Técnica. Essa medida é fundamental para garantir a regularidade do benefício e a conformidade dos atos administrativos perante esta Corte de Contas.

8. Ante o exposto, **Decido:**

I – Determina ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Apresente esclarecimentos e documentação comprobatória que demonstrem o cumprimento do requisito de 25 anos de contribuição obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio pela servidora **Alzira Barros Gadelha**, conforme exige o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, sob pena de negativa de registro do ato concessório

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01593/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Ilda Alves da Silva
CPF n. ***.532.349-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira– Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 6º DA EC 41/2003. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0284/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **Ilda Alves da Silva**, CPF n. ***.532.349-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300051440, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 627, de 4.10.2018, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1756191).
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais para aposentar-se no cargo de professora e encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID 1760120):

Por todo o exposto, propõe-se, ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que:

a) Apresente esclarecimentos e documentação comprobatória que demonstrem o cumprimento do requisito de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público pela servidora Ilda Alves da Silva, conforme exige o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, sob pena de negativa de registro do ato concessório.

4. É o relatório.

5. Após a devida análise dos períodos de contribuição, verificou-se que a servidora não atendeu ao tempo mínimo exigido pela legislação vigente. De acordo com o artigo 46 da Lei Complementar n. 432/2008, sendo necessário, entre outros, o mínimo de 20 (vinte) anos de Efetivo Exercício no Serviço Público para fins de aposentadoria. No entanto, o tempo efetivamente comprovado pela servidora é inferior ao estipulado. Diante do não cumprimento desse requisito legal, concluiu-se que a servidora não possui direito à concessão da aposentadoria, conforme os fundamentos apresentados.

6. Assim, conforme o entendimento do Corpo Técnico, é necessário que sejam prestados esclarecimentos sobre o benefício concedido ou, se for o caso, que o ato de concessão seja retificado, com a aplicação da regra legal correta, segundo o relatório da Unidade Técnica. Essa medida é fundamental para garantir a regularidade do benefício e a conformidade dos atos administrativos perante esta Corte de Contas.

7. Ante o exposto, **Decido:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Apresente esclarecimentos e documentação comprobatória que demonstrem o cumprimento do requisito de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público pela servidora, conforme exige o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, sob pena de negativa de registro do ato concessório

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência desta *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO PCE Nº: 01815/25-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 212/2025-GABEOS, proferida no Proc. nº 0667/25
RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0133/2025-GPCN

PEDIDO DE REEXAME. ATO DE APOSENTADORIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NATUREZA PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS POR ATO DO RELATOR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO EM RAZÃO DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELEVANTE. REMESSA AO PLENÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de reexame interposto contra decisão monocrática de natureza preliminar que determinou a retificação de ato concessório de aposentaria.
2. Superveniência de decisão posterior do próprio Relator, que suspendeu os efeitos da decisão recorrida e determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no Acórdão AC1-TC 00288/2025, o qual reconheceu a relevância jurídica da controvérsia, bem como a existência de múltiplos processos sobre o mesmo tema, determinando seu encaminhamento ao Plenário, à semelhança do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR.
3. Ausência de interesse recursal. Reconhecimento da perda superveniente do objeto.
4. Recurso não conhecido, com extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 932, III, do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária, nos termos do art. 286-A do RITCERO.

1. Trata-se de Pedido de Reexame (ID [1766064](#)), com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON[1] em face da Decisão Monocrática nº 212/2025-GABEOS (ID [1763169](#)), proferida no Proc. nº 0667/25, que determinou a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 553/2021, a fim de suprimir a paridade, sob o fundamento de que a servidora Rizelda Ribeiro Feitosa[2], policial civil, se aposentou antes da vigência da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e da Lei Complementar nº 1.100/2021. Eis a parte dispositiva da referida decisão:

[...] – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 553, de 28.7.2021, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. [...]
2. Em suas razões recursais, o IPERON defende a legalidade do ato concessório com base na Lei Complementar nº 51/1985 e na legislação estadual então vigente (LC nº 432/2008, com redação da LC nº 672/2012), argumentando que a beneficiária preenche os requisitos legais para aposentadoria especial de policial com proventos integrais e paridade. Sustenta, ademais, que a Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, por possuir

conteúdo nitidamente benéfico, admite aplicação retroativa aos servidores já aposentados que preencham os critérios nela fixados, como é o caso da interessada, inclusive quanto ao requisito etário.

3. Alega que a supressão da paridade violaria os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, eficiência e economicidade administrativa, pois poderia ensejar o retorno da servidora à atividade com posterior nova inativação sob a mesma regra da ECE nº 146/2021, gerando trâmite desnecessário e aumento de custos. Argumenta, ainda, que o entendimento firmado pelo STF no Tema 1019 (RE nº 1.162.672/SP) reconhece o direito à integralidade e, quando previsto em lei complementar, à paridade para os policiais civis que preencham os requisitos da LC nº 51/1985, independentemente do cumprimento das regras de transição das ECs nº 41/2003 e 47/2005. Ao final, formula os seguintes pedidos (destaques no original):

[...] Do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para **requerer o recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo**, conforme artigo 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da **Decisão Monocrática nº 0212/2025-GABEOS**, até ulterior decisão de mérito.

No mérito, requer-se que a Corte de Contas **reforme** a decisão recorrida, **procedendo ao registro** do Ato Concessório de Aposentadoria nº 553, de 28 de julho de 2021, publicado no DOE RO nº 175, de 31.08.2021, que concedeu aposentadoria especial de policial a **Rizelda Ribeiro Feitosa**, mantendo o **reajuste pela paridade**, conforme o artigo 7º, §3º, da ECE nº 146/2021, considerando que, embora a emenda tenha sido editada após o ato de concessão, a parte interessada já cumpre o requisito etário previsto na respectiva norma, sendo mais adequado aplicar imediatamente a paridade do que aguardar eventual retorno do servidor à atividade para solicitar a mesma regra, cujo **efeito prático somente trará prejuízos de modo geral**, em observância ao que dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários. [...]

4. Conforme certidão de ID nº [1767433](#), o recurso foi interposto em 02/06/2025, dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. De início, importa destacar que a decisão recorrida ostenta natureza preliminar (interlocutória), não encerrando a análise da legalidade do ato sujeito a registro, que ainda será submetido ao colegiado, nos termos da Resolução nº 146/2013/TCE-RO^[3].

7. Verifica-se, ademais, que, no âmbito do processo originário (nº 0667/25), o Relator, em juízo de retratação, proferiu a Decisão Monocrática nº 280/2025-GABEOS^[4] (ID [1775910](#)), por meio da qual determinou o sobrestamento do feito e, de forma expressa, suspendeu os efeitos da decisão preliminar impugnada (Decisão nº 212/2025-GABEOS), até ulterior deliberação do Plenário desta Corte, **no processo paradigma nº 01664/25**.

8. Tal medida foi adotada com fundamento no Acórdão AC1-TC 288/2025^[5] (ID [1774351](#)), proferido pela Primeira Câmara no referido processo, que reconheceu a existência de controvérsia jurídica relevante e multiplicidade de processos versando acerca da aplicação da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 aos proventos de aposentadoria de policiais civis, especialmente quanto à concessão da paridade, com risco à segurança jurídica e à isonomia. Com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre a matéria – à semelhança do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos arts. 976 e seguintes do CPC –, o colegiado determinou: (i) o deslocamento do processo ao Plenário, nos termos do art. 122, IV, do RITCERO; (ii) o sobrestamento dos feitos conexos; e (iii) a ciência aos demais membros da Corte, visando prevenir decisões conflitantes.

9. Desse modo, considerando que os efeitos da decisão recorrida foram suspensos pelo próprio Relator até o julgamento, pelo Plenário desta Corte, da controvérsia que constitui o cerne do presente recurso – com vistas à fixação de entendimento uniforme sobre a matéria –, constata-se, por ora, a ausência de interesse recursal útil ou atual, o que configura a perda superveniente do objeto do recurso.

10. A doutrina processual é clara ao reconhecer que o recurso prejudicado – aquele que perdeu seu **objeto por fato superveniente** – não deve ser conhecido. Assim lecionam **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 6ª ed., 2001, p. 930).

11. A jurisprudência também é pacífica nesse sentido, como demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM MEDIDA CAUTELAR - RECONSIDERAÇÃO PELO MM. JUIZ DE 1º GRAU - PERDA DE OBJETO - CPC, ART. 529. - Tendo o MM. Juiz de 1º grau reconsiderado a decisão que deu origem ao agravo de instrumento, objeto destes autos, há que ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso, em face da regra contida no art. 529 do CPC. - Recurso prejudicado. (STJ - REsp: 130783 SP 1997/0031586-0, Relator.: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 09/02/2004 p. 139)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Sentenciados os autos de origem, resta prejudicado o agravo de instrumento em razão da superveniente perda do objeto do recurso. 2. Verifica-se a perda integral do objeto do agravo de instrumento na hipótese em que não subsiste a utilidade e a necessidade de julgamento das teses debatidas no recurso. 3. Recurso não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800368-16 .2024.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan, Data de julgamento: 17/09/2024. (TJ-RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08003681620248229000, Relator.: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan, Data de Julgamento: 17/09/2024)

Agravo de instrumento. Decisão que deferiu a antecipação de tutela. Obrigação de fazer. Cumprida a decisão agravada. Perda de objeto. Recurso prejudicado. Verificado o integral cumprimento da medida antecipatória, resta esvaziado o interesse da parte em agravar da decisão, por não se verificar resultado útil a ser alcançado com a interposição de agravo de instrumento. (TJ-RO - AI: 00112638920138220000 RO 0011263-89 .2013.822.0000, Relator.: Desembargador Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 22/01/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/02/2014.)

12. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do recurso, que não deve ser conhecido, e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, tendo em vista a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno;

II – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

- a) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- b) Dê ciência desta decisão ao recorrente;
- c) Dê conhecimento desta decisão ao Relator do processo originário (Proc. nº 0667/25), Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias;
- e
- d) Ultimadas as providências, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

- [1] Representado pelo Procurador do Estado, senhor Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê, e por seu Presidente, senhor Tiago Cordeiro Nogueira.
- [2] CPF nº ***.435.073-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia – Classe Especial, matrícula nº 300009394, com aposentadoria concedida com base na LC nº 51/85.
- [3] Aprova o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- [4] **EMENTA:** APOSENTADORIA. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR DEFINIÇÃO ACERCA DO TEMA. DETERMINAÇÕES.
- [5] **EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO DE NATUREZA PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO NÃO AUTOMÁTICO. QUESTÃO REPETITIVA E CONTROVERTIDA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROCESSO PARADIGMA.
1. Contexto fático: o instituto de previdência recorre de decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório inicial de aposentadoria especial de policial civil, a fim de que seja afastada a aplicação da regra da paridade;
 2. Questão técnica e/ou jurídica: discute-se, em caráter provisório, a admissibilidade do recurso com fundamento nos requisitos legais e regimentais;
 3. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão de natureza preliminar, deve ser apreciado pelo colegiado, que possui competência exclusiva para tanto, consoante o art. 108-c do RITCERO, aplicado analogicamente, consoante a Decisão Monocrática da Presidência n. 0369/2021;
 4. Verifica-se, também, a incidência de demandas repetitivas acerca da matéria controvertida, que, ressalta-se, tem relevância material e demasiado interesse público em sua apreciação, o que fundamenta o deslocamento de sua discussão para o Plenário, conforme art. 122, inciso IV, do RITCERO;
 5. Atribui-se ao atual processo a natureza de paradigma, a fim de que os demais que possuam conexão de matéria com ele sejam sobrestados até a apreciação, com a finalidade de ser preservada a segurança jurídica.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1081/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Irenilda Terezinha Medeiros Lima.
CPF n. ***.624.392-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0342/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição (calculados pela integralidade), em favor de **Irenilda Terezinha Medeiros Lima**, CPF n. ***.624.392-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025600, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 754, de 1.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024 (ID 1741454), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1743627, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. A servidora, nascida em 11.8.1959, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e, 28 anos, 5 meses e 8 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1741455) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1742849). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1741457).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, n. 754, de 1.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Irenilda Terezinha Medeiros Lima**, CPF n. ***.624.392-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025600, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01706/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Joana Gomes de Souza**
CPF n. ***.986.552-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0285/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em que se deu a aposentadoria, em favor de **Joana Gomes de Souza**, CPF n. ***.986.552-**, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300053406, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 218, de 31.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1760339), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998; artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigo 22, 45 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1771357), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998; artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigo 22, 45 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A servidora, nascida em 24.1.1962, ingressou no serviço público em 15.6.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 63 anos de idade e 33 anos e 12 meses de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1760340) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1769949). Resta m, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1760342).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Joana Gomes de Souza**, CPF n. ***.986.552-**, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300053406, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório n. 218, de 31.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998; artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigo 22, 45 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01708/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Leonor Mazotti Ferraz
CPF n. ***.257.569-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0286/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, em que se deu a aposentadoria, em favor de **Leonor Mazotti Ferraz**, CPF n. ***.257.569-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300028242, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 214, de 28.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1760381), com fundamento no artigo 5º, § 6º, I, e § 7º, I, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1771355), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos no artigo 5º, § 6º, I, e § 7º, I, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. O servidor, nascido em 14.11.1948, ingressou no serviço público em 2.3.1998 e contava, na data da edição do ato concessório, com 75 anos de idade e 32 anos, 3 meses e 24 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1760382) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1769950). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1760384).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Leonor Mazotti Ferraz**, CPF n. ***.257.569-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300028242, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório n. 214, de 28.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, com fundamento no artigo 5º, § 6º, I, e § 7º, I, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01875/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Ana Lucia Neves Monteiro
CPF n. ***.612.664-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0287/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, em que se deu a aposentadoria, em favor de **Ana Lucia Neves Monteiro**, CPF n. ***.612.664-**, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300034855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 272, de 28.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025 (ID 1768471), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1771350), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
- A servidora, nascida em 29.10.1960, ingressou no serviço público em 20.3.2001 e contava, na data da edição do ato concessório, com 64 anos de idade e 26 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1768472) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1771149). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1768474).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carrea da aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Ana Lucia Neves Monteiro**, CPF n. ***.612.664-**, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300034855, com carga horária de 40 horas semanais,

pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório n. 272, de 28.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00891/2025 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADO (A): **Raimunda Nonata Ferreira**, CPF n. ***.548.752-**

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente à época

CPF n. ***.628.052-**

Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretor Presidente

CPF n. ***.967.302-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0288/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Raimunda Nonata Ferreira**, CPF n. ***.548.752-**, ocupante do cargo de merendeira escolar, nível I, referência 15, matrícula n. 791386, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 373/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.8.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2266, de 7.8.2018 (ID 1735817), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1743610), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 30 anos, 9 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1735818) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1741576).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1735820).
10. Por fim, salienta-se que a publicação da portaria ocorreu em 7.8.2018 pelo Ipam e encaminhado a este Tribunal em 2.4.2025, ou seja, depois de passados mais de 6 (anos) anos de sua publicação, descumprindo o disposto do art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO:
- (...)
- Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.
- (...)
11. Diante disso, torna-se necessário alertar o Ipam que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação sob pena de multa pela mora.
12. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Raimunda Nonata Ferreira**, CPF n. ***.548.752-**, ocupante do cargo de merendeira escolar, nível I, referência 15, matrícula n. 791386, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 373/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.8.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2266 (ID 1735817), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Alertar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- V – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01456/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Maria Helena de Oliveira**, CPF n. ***.251.282-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0289/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Helena de Oliveira**, CPF n. ***.251.282-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n.300022266, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 112, de 13.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1752311), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756773), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 30 anos, 7 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1752312) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754402).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1752314).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Helena de Oliveira**, CPF n. ***.251.282-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n.300022266, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 112, de 13.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

DECISÃO Nº 61/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Nº 61/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	004028/2025
INTERESSADA:	JOANA FERRAZ DO AMARAL
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Joana Ferraz do Amaral

Cadastro: 690

Cargo: Assessora Técnica

Lotação: Secretaria-Geral de Administração - SGA

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0874548), por meio do qual a servidora Joana Ferraz do Amaral, Assessora Técnica, mat. n. 690, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, cota principal, bem como o cadastramento do menor de idade, dependente **S.F. do A.A.**, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, que deverão ser apuradas de forma proporcional, em decorrência da inovação trazida por meio da Resolução 431/2024/TCE-RO, que alterou seus valores, conforme Anexo Único, transcritos a seguir, de acordo com as respectivas vigências:

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 431/2024/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	
COTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.603,48
35 A 54 ANOS	R\$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.091,00
COTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE (Até 3)	R\$ 615,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00	

De acordo com as informações constantes nos assentamentos funcionais, na data de elaboração desta decisão, constatou-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$1.845,00 (um mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do contrato de adesão de Plano de saúde coletivo celebrado entre a Plural Administradora de Benefícios e a Unimed Porto Velho (0875295), bem como Declaração de permanência no plano de saúde (0882913) comprovando sua vigência uma vez que este foi contratado em abril de 2021, conforme solicitado via Memorando n. 59/2025/DASP (0882011), demonstrando, assim, o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 anos e não emancipado(a); (grifo nosso)

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
 - d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congêneres seja neste ou em outro órgão público.
- III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:
- a) documentos enumerados no inciso I;
 - b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
 - c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:
- a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- V – dos dependentes declarados por decisão judicial:
- a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos cópia do documento de identificação do indicado, constando o número do CPF (0874700).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que a servidora possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Registra-se que consta nos assentamentos funcionais da requerente os dados da qualificação do indicado.

Verifica-se, ainda, que em relação ao dependente, a fim de habilitá-lo para percepção da cota adicional do Auxílio-Saúde, a requerente apresentou, como delineado alhures, cópia do contrato de adesão de Plano de saúde coletivo celebrado entre a Plural Administradora de Benefícios e a Unimed Porto Velho (0875295), bem como Declaração de permanência no plano de saúde (0882913) comprovando sua vigência uma vez que este foi contratado em abril de 2021, conforme solicitado via Memorando n. 59/2025/DASP (0882011), constando no rol de beneficiários na qualidade de dependente filho menor de idade, **S.F. do A.A.**, declarou também que o dependente não é emancipado e não recebe benefício equivalente em qualquer órgão ou instituição (0874548), demonstrando, assim, que tanto a servidora, quanto o indicado estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde à servidora **Joana Ferraz do Amaral, mat. n. 690**, sendo:

I - Cota principal, no valor de R\$1.845,00 (um mil oitocentos e quarenta e cinco reais), em conformidade com a faixa etária da servidora, mediante inclusão na folha de pagamento da competência de julho/2025, **com efeitos a partir de 17.6.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito;

II - Cota adicional por dependente, referente ao cadastramento do menor de idade, dependente **S.F. do A.A.**, na qualidade de filho, mediante inclusão na folha de pagamento da competência de julho/2025, **com efeitos a partir de 17.6.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício**, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
 Secretário Executivo de Gestão de Pessoas interino

Elaborado por RVS



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Cândido Lima Neto, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas em Substituição**, em 23/06/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0884597** e o código CRC **92CB8873**.

Referência: Processo nº 004028/2025

SCI nº 0884597

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2879/19 – TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA : Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO : Monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/19, referente ao processo n. 3255/18
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS : João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. ***.305.762-**
Jeverson Luiz de Lima - CPF n. ***.900.472-**
Ademilton Doria dos Santos - CPF n. ***.412.822-**
Gimael Cardoso Silva - CPF n. ***.623.042-**
Cleverson Barbosa – CPF n. ***.057.932-**
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTROLE EXTERNO. GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS – PRAD. ACÓRDÃO APL-TC 00178/2019. DM 0030/2024-GCJEPPM. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA.

I. Contexto fático: Apreciação, em sede de monitoramento de cumprimento de acórdão e deliberação monocrática, da determinação dirigida ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente de Jaru para elaborar e executar Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, em observância ao art. 10 da Lei Federal n. 12.305/2010, conforme item I, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00178/2019 e reiterado na DM 0030/2024-GCJEPPM.

II. Questão técnica e/ou jurídica: A questão em discussão consiste em verificar se os documentos e ações apresentados pela municipalidade – especialmente o plano de atividades de encerramento e recuperação da área degradada, relatórios de execução, ofícios e manuais técnicos – atendem aos requisitos formais e efetivos de elaboração e execução do PRAD, de modo a satisfazer a determinação imposta pelo Tribunal de Contas.

III. Entendimento: Determinação cumprida.

Teses de julgamento:

1. A apresentação do plano de atividades de encerramento e recuperação do lixão, com detalhamento das etapas (cercamento, isolamento, nivelamento, recobrimento, drenagem e inclusão socioeconômica), atende aos parâmetros da Lei n. 12.305/2010 e ao comando de elaborar e executar o PRAD.

2. A comprovação de atividades em andamento e relatórios periódicos evidencia o efetivo compromisso da municipalidade com a mitigação dos danos ambientais e a continuidade do plano de recuperação.

IV. Fundamento:

3. A Unidade Técnica reconhece, após diligências, a existência de documentos (ofícios n. 37/CGM/2024 e 07/CGM/2025; IDs 1690685, 1690686, 1690687, 1705951) que detalham o PRAD e comprovam o início de sua execução.

4. A combinação de plano de trabalho, manual técnico de desativação de lixões e nota técnica da SEDAM demonstra a observância das diretrizes para gerenciamento de áreas contaminadas e encerramento adequado.

5. Os relatórios trimestrais e anual de auditoria confirmam o acompanhamento pelo Prefeito, Secretário e Controlador, em estrito cumprimento das determinações originárias.

6. O reconhecimento de execução parcial, com andamento comprovado das atividades de recuperação e mitigação, afasta a caracterização de irregularidade.

DM 0092/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/19 (ID 826033), originário do processo n. 3255/18/TCE-RO, Auditoria Operacional. Esse processo foi instaurado para verificar as ações implementadas a fim de cumprir a legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes) no Município de Jaru; e, no acórdão, decidiu-se:

(...)

I – Determinar ao Senhor Jeverson Luiz de Lima (CPF nº 682.900.472-15), Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, ou a quem o substitua na forma da lei, que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas plano de ação, nos termos do Anexo 4 (ID 683852), contendo as medidas de curto, médio e longo prazo para o fim de:

- a) Elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - PMGIRS, conforme Lei Federal nº 12.305/2010;
- b) Elaborar estudos preliminares que fundamentem adequadamente a decisão da Administração pela manutenção da forma atual ou pela escolha de outro modelo de prestação dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, contemplando, no mínimo, os requisitos de custo, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vistas ao atendimento das disposições contidas na Constituição Federal, artigo 37, caput (quanto aos princípios da eficiência e da economicidade);
- c) Realizar a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 19, inciso I;
- d) Elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 10;
- e) Realizar avaliação da utilização do trabalho cooperativo na diminuição dos custos da destinação final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, considerando a quantidade, o tipo de resíduo coletado e o que deixaria de ser despejado no lixão atualmente, além de projetar o quantitativo que poderia ser reciclado, expandindo-se o trabalho cooperativo, com a consequente promoção da geração de emprego e renda e a inclusão social, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 36, §1º. Tal medida deve ser precedida de oferta de capacitação técnica aos responsáveis pela elaboração do mencionado estudo, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 7º, inciso IX;
- f) Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRSSS para cada Unidade Hospitalar sob responsabilidade do Município, mediante instituição de Comissão para tal finalidade, que deverá ao final assinar e publicar o documento, conforme disciplina a Resolução ANVISA RDC nº 366/2004;
- g) Viabilizar condições necessárias para implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, seguindo os padrões prescritos pela ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº 306/2004 e 222/2018;
- h) Capacitar os profissionais envolvidos nos processos de segregação, acondicionamento, armazenamento e disposição final dos resíduos sólidos de serviços de saúde - RSSS, consoante estabelece a ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC n. 306/2004 e 222/2018;
- i) Realizar a coleta, armazenamento e disposição final de todos os resíduos sólidos de serviços de saúde - RSSS em local adequado, bem como em recipiente com estrutura, dimensão e cor apropriados, de acordo com as normas aplicáveis a cada grupo de resíduo produzido, e interrompa de imediato o despejo desses resíduos no lixão do município, consoante padrões estabelecidos pela ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC n. 306/2004 e 222/2018;
- j) Implementar medidas de monitoramento das ações exigidas nas licenças ambientais expedidas às atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental, nos moldes exigido na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Resolução CONSEPA nº 07/2015;
- k) Adequar o corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM e os capacitar quanto à aplicação dos requisitos exigidos na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Resolução CONSEPA nº 07/2015, especialmente sobre atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental; e
- l) Promover campanhas de educação ambiental em todos os níveis de ensino com vistas a conscientizar a comunidade municipal acerca da necessidade de proteção do meio ambiente, obedecendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 140/2011, artigo 9º, inciso XI.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Junior (CPF nº 930.305.762-72), ou a quem o substitua na forma da lei, que atue para coordenar as ações relativas à elaboração e à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente elabore e faça cumprir o plano de ação indicado no item I;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Jaru, Gimael Cardoso Silva (CPF nº 791.623.042-91), ou quem o substitua na forma da lei, que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

2. Em cumprimento à deliberação colegiada transcrita, os responsáveis apresentaram documentação que foi examinada pela unidade técnica desta Corte. Concluiu-se (ID 864459) que a municipalidade se empenhou em atender à legislação específica e às determinações da decisão mencionada, exceto quanto aos itens “c”, “d” e “e”, cujas obrigações devem ser reiteradas para pleno cumprimento.

3. Ato contínuo, acompanhando o parecer técnico, esta Relatoria expediu a DM 0045/20-GCJEPPM (ID 870723), determinando, entre outras medidas, que os responsáveis observem o cronograma e os responsáveis/executores previstos no plano de ação e cumpram as metas das alíneas “c”, “d” e “e” do item I do Acórdão APL-TC 00178/2019 (ID 826033), sob pena de sanção pelo descumprimento, no prazo de 60 dias.

4. Os responsáveis, por meio dos documentos n. 2887/20 e n. 2889/20, apresentaram justificativas que foram analisadas pela CECEX-09. Constatou-se cumprimento parcial das determinações do item I (apenas da alínea “e”) e integral cumprimento dos itens II e III da DM 0045/20-GCJEPPM, recomendando-se o acompanhamento das ações da Seminfra pelo Prefeito Municipal e pelo Controlador-Geral (ID 913043).
5. Submetido ao Ministério Público de Contas, o Parecer nº 0399/2020-GPEPSO acolheu integralmente a manifestação técnica e julgou razoável o prazo final de 31.12.2020 para a operacionalização do aterro sanitário e a destinação adequada dos resíduos sólidos, em razão da complexidade da obra e da situação de calamidade provocada pela pandemia de Covid-19 (ID 920295).
6. Na sequência, esta Relatoria reiterou a necessidade de se determinar à Administração Municipal a continuidade das ações para o fiel cumprimento do Acórdão APL-TC 00178/2019 (ID 826033), entendimento igualmente sustentado pelo Ministério Público de Contas, que considerou razoável estender o prazo até janeiro de 2021 para conclusão do aterro e início da recuperação da área degradada do lixão.
7. Em decorrência, foi editada a DM 134/2020-GCJEPPM (ID 935690), prorrogando o prazo para 31.12.2020, data informada para conclusão das etapas relativas aos itens I-c e I-d do Acórdão.
8. No curso do processo, apresentaram-se novos detalhes técnicos e os responsáveis solicitaram sucessivas prorrogações de prazo, todas acolhidas por esta Relatoria por meio das DMs 116/2021-GCJEPPM, 152/2022-GCJEPPM, 12/2023-GCJEPPM e 71/2023-GCJEPPM (IDs 1094635, 1269487, 1350910 e 1419973, respectivamente), em reconhecimento ao contínuo empenho no cumprimento das determinações desta Corte relativas à gestão de resíduos sólidos urbanos.
9. Em resposta, os responsáveis encaminharam o documento n. 4512/23, analisado pelo Corpo Instrutivo (ID 1484853) e pelo MP de Contas (Parecer n. 211/2023-GPEPSO, ID 1510796), o quais concluíram pelo cumprimento do item I, alínea “c”, e pela necessidade de cumprimento do item I, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00178/2019 (ID 826033), para “elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal n. 12.305/2010, artigo 10”, com a respectiva comprovação de seu cumprimento em tópico específico na prestação de contas anual, sobrestando-se os autos até o exaurimento do prazo para comprovação do atendimento da determinação, arquivando-os em seguida.
10. No mesmo sentido, andou a DM 00030/24-GCJEPPM (ID 1539870), acrescentando determinação para que o Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente apresentasse relatório trimestral de execução das atividades para cumprimento da determinação faltante.
11. Acostado o documento n. 5441/24, intempestivamente, emitiu-se o relatório técnico de ID 1643463, no sentido de que não teria havido o cumprimento da DM 00030/24-GCJEPPM (ID 1539870).
12. Encaminhado o processo para a manifestação ministerial, previamente à elaboração do respectivo parecer, aportou nesta Corte o documento n. 6112/24, razão pela qual os autos retornaram ao Corpo Técnico, oportunidade em que se lavrou o relatório de ID 1664128, novamente concluindo pelo não cumprimento da DM 00030/24-GCJEPPM (ID 1539870) e do item I, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00178/2019 (ID 826033).
13. Na mesma esteira, posicionou-se o Parecer n. 303/2024-GPEPSO (ID 1688353), retornando o processo para deliberação desta Relatoria.
14. Ocorre que, após a manifestação ministerial, aportou nesta Corte o documento n. 7757/24, informando sobre a inauguração oficial do Aterro Sanitário do Município de Jaru, ocorrida em dezembro de 2024, e a condução da gestão pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia (CISAN).
15. Mais uma vez, submeteu-se o processo ao crivo do Corpo Instrutivo que, por meio do relatório de ID 1720742, concluiu:
- (...)
61. Por fim, em observância ao despacho exarado nos autos, conforme ID 1637637, visando a providência de elaboração de “relatório técnico indicando, dentre outros aspectos, se houve o atendimento, por parte do jurisdicionado, das decisões referenciadas, no tocante ao cumprimento da legislação ambiental”, propõe-se ao eminente Conselheiro-Relator que delibere acerca da adoção das seguintes medidas:
- a) Dar por cumprido o item I, “d”, do Acórdão APL-TC 00178/2019, por parte do jurisdicionado, pela apresentação com detalhes do que está sendo efetuado na recuperação das áreas degradadas do lixão;
- b) Determinar ao senhor Gímael Cardoso Silva, CPF n. ***.6*3.042-**, Controlador-Geral do município que dê continuidade ao acompanhamento das ações em andamento e àquelas a serem desenvolvidas, objetivando que não ocorra descontinuidade das ações contidas no plano de recuperação da área do lixão, o que poderá ser objeto de verificação oportuna em novas fiscalizações pelo TCE-RO;
- c) Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que proceda ao seu arquivamento, vez que cumprido o objetivo deste monitoramento, nos termos do art. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.
- (...)
16. O MP de Contas, por sua vez, concluiu, por meio do Parecer n. 0095/2025-GPEPSO (ID 1755587):

(...)

Ex *positis*, o Ministério Público de Contas, em convergência com o relatório técnico precedente, opina no sentido de:

I – Considerar cumprida a determinação contida no Item I, “d”, do Acórdão APL-TC n. 178/19, replicada nas DMs n. 0071/2023-GCJEPPM e n. 0030/2024-GCJEPPM;

II – Determinar ao Controlador-Geral do município, Gimael Cardoso Silva, que dê continuidade ao acompanhamento das ações em andamento e àquelas a serem desenvolvidas, objetivando que não ocorra descontinuidade das ações contidas no plano de recuperação da área do lixão, o que poderá ser objeto de verificação oportuna em novas fiscalizações pelo Tribunal de Contas;

III – Arquivar os autos, após as comunicações de praxe, tendo em vista o exaurimento do escopo do presente monitoramento, nos termos do art. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

(...)

17. É o necessário a relatar.

18. Decido.

19. Primeiramente, é de se asseverar que, nos termos da Recomendação n. 7/2014/CG, as deliberações cujos conteúdos versarem sobre o atendimento das determinações anteriormente exaradas deverão ser feitas monocraticamente pelos relatores.

20. Posto isso, cuidam os presentes autos sobre análise de justificativas apresentadas pelos gestores acerca do monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/2019 (ID 826033), originário do Processo n. 03255/18-TCE-RO, instaurado para verificar as ações implementadas no Município de Jaru, a fim de cumprir a legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes), como consta nos autos.

21. Neste contexto, cinge-se a presente deliberação à verificação do cumprimento da determinação constante no item I, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00178/2019 (ID 826033), para o Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente de Jaru “elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal n. 12.305/2010, artigo 10”.

22. Aqui, é de se mencionar que, além da determinação que ora aprecia –item I, alínea “d”, o mencionado Acórdão contemplava, inicialmente, outras 13 determinações, consideradas cumpridas em outras deliberações, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO APL-TC 00178/2019 (ID 826033)	DELIBERAÇÃO
Item I, alínea “a”	DM 0045/2020-GCJEPPM (ID 870723)
	DM 0134/2020-GCJEPPM (ID 935690)
Item I, alínea “b”	DM 0045/2020-GCJEPPM (ID 870723)
	DM 0134/2020-GCJEPPM (ID 935690)
Item I, alínea “c”	DM 0030/2024-GCJEPPM (ID 1539870)
Item I, alínea “e”	DM 0134/2020-GCJEPPM (ID 935690)
Item I, alínea “f”	DM 0045/2020-GCJEPPM (ID 870723)
	DM 0134/2020-GCJEPPM (ID 935690)
Item I, alínea “g”	DM 0045/2020-GCJEPPM (ID 870723)
	DM 0134/2020-GCJEPPM (ID 935690)
Item I, alínea “h”	DM 0045/2020-GCJEPPM (ID 870723)
	DM 0134/2020-GCJEPPM (ID 935690)
Item I, alínea “i”	DM 0134/2020-GCJEPPM (ID 935690)
Item I, alínea “j”	DM 0134/2020-GCJEPPM (ID 935690)
Item I, alínea “k”	DM 0045/2020-GCJEPPM (ID 870723)
Item I, alínea “l”	DM 0045/2020-GCJEPPM (ID 870723)
Item II	DM 0134/2020-GCJEPPM (ID 935690)
Item III	DM 0134/2020-GCJEPPM (ID 935690)

23. Não bastasse, importante mencionar que o comando cujo cumprimento agora se aprecia restou reiterado por meio da DM 0030/2024-GCJEPPM (ID 153970), atribuindo-se responsabilidade, ainda, ao Prefeito e ao Controlador municipais, pelo acompanhamento da execução, nos seguintes termos:

(...)

II – Reiterar a determinação consignada no item I, “d”, do Acórdão APL-TC 00178/19, e replicada na DM 0071/2023-GCJEPPM, para o fim de elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal n. 12.305/2010, artigo 10, até 31 de agosto de 2024;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. ***.305.762-**), ou quem o substitua, na forma da lei, para que, acompanhe as atividades de responsabilidade do Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, observando o prazo indicando no item II, para que seja dado o fiel cumprimento às determinações;

IV – Determinar ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, Senhor Ademilton Doria dos Santos (CPF n. ***.412.822-**), ao a quem o substitua, que elabore e apresente trimestralmente relatório de execução das atividades para cumprimento da alínea “d” do item I do APL-TC 00178/19, em observação ao prazo informado para conclusão do aterro e recuperação do lixão, em cumprimento da legislação ambiental, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Determinar ao Senhor Gímael Cardoso Silva (CPF n. ***.623.042-**), Controlador-Geral do Município de Jaru, ao a quem o substitua, que apresente, em tópico específico do relatório anual de auditoria, a ser encaminhado a esta Corte junto com a prestação de contas anual, inclusive da que se relaciona ao exercício 2023, resumo das ações realizadas e das pendentes de concretização pela municipalidade quanto à implementação do Plano de Ação (com todas as suas metas e atividades pormenorizadas), para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio d missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

24. Pois bem.

25. No que diz respeito ao cumprimento da determinação faltante, os argumentos dos responsáveis restaram consubstanciados, de forma derradeira, no documento n. 7757/24, e foram assim sumariados pelo Corpo Instrutivo (ID 1720742):

(...)

17. No doc. n. 07757/24 juntado aos autos, a prefeitura municipal de Jaru, por meio da Controladoria Geral do município, emitiu o ofício n. 37/CGM/2024 ao Conselheiro- Relator, destacando a construção e processo de licenciamento ambiental do aterro sanitário em Jaru e sua operação iniciada na data de 16 de dezembro de 2024.

18. Informa ainda no ofício que em anexo juntam-se imagens do aterro em operação.

19. Comunica ainda que a gestão do referido aterro sanitário será de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia (Cisan), entidade habilitada e capacitada para a execução das atividades relacionadas à destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

20. Finaliza, enfatizando que foram apresentados os fatos de maneira substanciada, acompanhados de documentação comprobatória que evidencia o comprometimento do município com a observância e cumprimento integral da legislação ambiental vigente.

21. Vê-se no capítulo XI, das justificativas apresentadas pela municipalidade, visualizadas no documento 05441/2024, ID 1635381, no tema em especial o PRAD, destaque no plano sobre a complexidade das ações, objetivando mitigar os impactos ambientais adversos resultantes da operação do lixão.

22. Expõe-se que a execução e demais procedimentos demanda comprometimento contínuo dos entes envolvidos, abordagem multidisciplinar e a participação ativa da comunidade local no processo de decisão e implementação das ações de recuperação.

23. Finaliza, alegando que existe a complexidade exposta e a necessidade de contratação de empresas para a elaboração do PRAD do lixão.

(...)

26. Ocorre que a Unidade técnica, após análise do acervo documental, incluída aqui a documentação encaminhada após a DM 0030/2024-GCJEPPM (ID 153970) [1], não “vislumbrou nos documentos protocolados, ora discriminados o passo a passo da elaboração e nem da execução do PRAD, o que denotaria o descumprimento da Lei Federal n. 12.305/2010” (ID 1720742).

27. Diante disso, promoveu diligências junto à municipalidade, logrando juntar aos autos o documento de ID 1705951, “contendo em anexo o plano de atividades de encerramento e recuperação da área do lixão do município de Jaru e informando os procedimentos tomados pela municipalidade, em especial, as medidas adotadas pela secretaria municipal de agronegócio e meio ambiente – Semeagro no decorrer do exercício de 2024”.

28. A partir daí, procedeu-se à novo estudo documental, verificando-se, então, que, embora a execução do plano de recuperação ainda não esteja conclusa, há atividades em andamento objetivando recuperação da área degradada e a diminuição do dano ambiental, denotando-se não só os esforços envidado pelo Secretário de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, como também pelo Prefeito e pelo Controlador do Município de Jaru.

29. Diante deste panorama, reputou cumpridas, com o que anui esta Relatoria e o Parecer n. 0095/2025-GPEPSO (ID 1755587), as determinações do Acórdão APL-TC 00178/2019 (ID 826033) e da DM 0030/2024-GCJEPPM (ID 153970):

(...)

48. Pois bem, há muito que este TCE-RO determinava a municipalidade que adotasse medidas de mitigação dos danos ambientais com danos à saúde da população. Após a diligência e conhecimento dos documentos apresentados e em atendimento a DM 0030/2024-GCJEPPM (ID 1539870) que deliberou por reiterar a determinação consignada no item I, “d”, do Acórdão APL-TC 00178/2019, e replicada na DM 0071/2023-GCJEPPM, para o fim de elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal n. 12.305/2010, artigo 10, até 31 de agosto de 2024, esta manifestação técnica finaliza a análise, entendendo pelo cumprimento das determinações por parte da municipalidade, informando que as medidas apresentadas não concluem a execução na totalidade do plano de recuperação, mas demonstram o andamento dos serviços na recuperação da área degradada e os procedimentos para mitigação na íntegra do dano ambiental.

49. Ademais, a demonstração do cumprimento das medidas neste momento não descarta a possibilidade de que em vindouras fiscalizações deste TCE-RO, ocorram novas verificações acerca dos resultados alcançados pelo município. Inclusive, ressalta-se o acompanhamento que este TCE-RO pretende realizar oportunamente em relação ao atingimento das metas do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (NMLSB).

4. CONCLUSÃO e PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

50. Desta forma, finaliza-se a análise das informações trazidas por meio do Ofício n. 37/CGM/2024, protocolado neste Tribunal de Contas sob o n. 07757/24 (ID 1690685), acrescida das informações obtidas por diligência e enviadas por meio do Ofício n. 07/CGM/2025 juntamente com o plano de atividades de encerramento e recuperação da área do lixão do município de Jaru (ID 1705951).

51. Acrescentam-se por meio deste novo relatório, as informações extraídas dos documentos remetidos pelo Controlador-Geral, protocolado neste Tribunal de Contas sob o n. 07757/24 (documentos juntados de IDs 1690685, 1690686 e 1690687) e o ofício n. 7/CGM/2025 trazendo junto a si o plano de atividades de encerramento e recuperação da área do lixão do município de Jaru (ID 1705951), concluindo, em termos formais, que a Prefeitura Municipal de Jaru desta feita atendeu ao determinado no item I, “d”, do Acórdão APL-TC 00178/2019, replicada na DM 0071/2023-GCJEPPM, para o fim de elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, atendendo aos parâmetros da Lei Federal n. 12.305/2010, artigo 10, até 31 de agosto de 2024.

52. A elaboração deste plano com execuções parciais de recuperação da área mostra que a municipalidade vem tomando medidas, sendo visualizado todo o esforço da Controladoria Geral do Município de Jaru, sopesando os inúmeros prazos dados e suas dilações, em número de 14 (quatorze), desde 2018, conforme se visualiza no parágrafo 27 deste RT.

53. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento das deliberações contidas no item I, “d”, do Acórdão APL-TC 00178/2019 (ID 791106), proferido no processo n. 03255/2018, determinado ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente; ao Chefe do Poder Executivo do município de Jaru; e, ao Controlador-Geral do Município, uma série de ações relativas ao cumprimento da legislação ambiental referentes ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes).

54. Observa-se que o Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. ***.3*5.762-**), tem acompanhado as atividades de responsabilidade do secretário municipal de agronegócio e meio ambiente, observando o prazo indicando no item II, dando o fiel cumprimento às determinações.

55. A presença do plano de atividades de encerramento e recuperação da área do lixão do município de Jaru, cumpre a alínea “d” do item I do APL-TC 00178/2019, em observação ao prazo informado para conclusão do aterro e recuperação do lixão, em cumprimento da legislação ambiental.

56. Entende-se, ainda, pelo cumprimento da seguinte determinação exarada na DM 0030/2024-GCJEPPM:

(...)

V – Determinar ao Senhor Gímael Cardoso Silva (CPF n. ***.6*3.042-**), Controlador-Geral do Município de Jaru, ou a quem o substitua, que apresente, em tópico específico do relatório anual de auditoria, a ser encaminhado a esta Corte junto com a prestação de contas anual, inclusive da que se relaciona ao exercício de 2023^[2], resumo das ações realizadas e das pendentes de concretização pela municipalidade quanto à implementação do Plano de Ação (com todas as suas metas e atividades pormenorizadas), para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

57. Assim, a partir da análise dos dados e informações trazidos pelo Controlador-Geral de Jaru, o senhor Gímael Cardoso Silva, os gestores atenderam ao comando da DM 0030/2024-GCJEPPM (ID 1539870) e, neste caso, em especial a elaboração e execução do PRAD específico para adoção de tais medidas, conforme dispõe a Lei Federal n. 12.305/2010.

58. Considerando a análise feita dos documentos apresentados pela controladoria geral do município de Jaru, ou seja, o contido no (1) Plano de Trabalho para o encerramento de lixão do município de Jaru, manifestando conter tópicos voltados a análise da área disponível para a sua implementação, cercamento e isolamento da área, instalação de placas de identificação e aviso de restrição de acesso, nivelamento da massa de resíduos, conformação dos taludes, recobrimento da massa de resíduos, implantação de drenagem pluvial, inclusão socioeconômica dos trabalhadores de materiais recicláveis do lixão e elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, bem como (2) a Cartilha de Desativação de Lixões - Roteiro Técnico, nos termos do item anterior e;

59. Considerando a análise de toda documentação apresentada junto ao doc. 06112/24 em que se visualiza a nota técnica n. 1/23/Sedam/ErgasJPA, afirmando que a mesma tem como objeto estabelecer procedimentos e diretrizes para o gerenciamento de áreas contaminadas, incluindo a elaboração de planos de

monitoramento e intervenção, avaliação de risco à saúde humana, investigação detalhada e encerramento adequado dos lixões, bem como a visualização do manual técnico (desativação de lixões – roteiro técnico) publicado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam.

60. Vislumbra-se a presença dos procedimentos práticos que evidenciam formalmente a elaboração e início da execução do PRAD, desta forma, o entendimento da Unidade Técnica é de elisão da irregularidade apontada referente ao item I, "d", do Acórdão APL-TC 00178/2019, pela apresentação com detalhes do que está sendo efetuado na recuperação das áreas degradadas do lixão.

(...)

30. Diante do exposto, portanto, é de se considerar cumpridos os comandos insertos no item I, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00178/2019 (ID 826033), bem como nos itens I a V da DM 0030/2024-GCJEPPM (ID 153970), arquivando-se os presentes autos.

31. Pelo exposto, esta Relatoria delibera por:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item I, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00178/2019 (ID 826033), bem como nos itens I a V da DM 0030/2024-GCJEPPM (ID 153970).

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que adote as seguintes providências:

a) intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) intimar desta decisão, na forma regimental, o Ministério Público de Contas.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação, e, após, arquivar-se.

Publique-se.

Registre-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Documentos n. 5441/24 e n. 6112/24.

[2] Exercício de 2024

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1479/2025 – TCE/RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União

RESPONSÁVEL: João José de Oliveira, CPF n. ***.133.851-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOVA UNIÃO/RO. EXERCÍCIO DE 2024. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0295/2025-GABEOS

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira, CPF n. ***.133.851-**, prefeito.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID 1773873, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Nova União, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de João José de Oliveira – CPF: ***.133.851-**, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a. Ausência de integridade entre demonstrativos (A1);
- b. Não atingimento da meta do resultado primário e nominal definidas na LDO (A2);
- c. Intempestividade da remessa de balancete mensal (A3);
- d. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde (A4);
- e. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A5);
- f. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF (A6);
- g. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A7).

Importante destacar que os achados A2 e A6, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

Destaque-se que as distorções identificadas, que totalizam R\$ 2.608.352,97, superam a materialidade global estabelecida para os testes e exames (R\$620.429,45), definida com base em 1,25% do valor da Receita Orçamentária (R\$49.634.355,79).

Por fim, ressaltar que os achados de auditoria não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de João José de Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova União no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

4.3. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira, CPF n. ***.133.851-**, prefeito.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2024, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID 1773873 em: **A1. Ausência de integridade entre demonstrativos; A2. Não atingimento da meta do resultado primário e nominal definidas na LDO; A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal; A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde; A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; A6. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; e A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.**

6. Destacou que, os achados A2 e A6, que são: Não atingimento da meta do resultado primário e nominal definidas na LDO; e Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID 1773873, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor João José de Oliveira (Prefeito) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, e A7), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID 1773873):

(...)

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1752688);
- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (ID 1752692).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 101 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 10ª Edição (Parte II, itens 1 e 2; Parte V, itens 2 e 6).

A2. Não atingimento da meta do resultado primário e nominal definidas na LDO

Evidências:

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal nº 1592/24 – ID 1722399);
- Lei Municipal n. 1.016/2023 – LDO 2024 (ID 1772340).

Critérios de Auditoria:

- Art. 1º, §1º, Art. 4º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00).

A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal

Evidência:

- Relatório de Remessas Mensais (ID 1772341).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde

Evidências:

- Registros de compras compiladas – Ano base 2024 (ID 1772342);
- Banco de Preços em Saúde, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos> (menu Bases Anuais Compiladas //Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024), acesso em 09.06.2025.

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Legalidade, art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS).

A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**Evidências:**

- Portal da Transparência do Município <<https://transparencia.novauniao.ro.gov.br/transparencia/index.php>>;
- Radar da Transparência Pública, disponível em: <<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>>

Critérios de Auditoria:

- Art. 37 da Constituição Federal;
- Arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/2000;
- Arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI.

A6. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF**Evidências:**

- Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, integrante do Relatório de Gestão Fiscal de 2024 (Processo n. 01592/24 - Gestão Fiscal, ID 1644535 e 1729413);
- Leis (ID 1772346) e Portarias (ID 1772347) expedidas no último semestre do exercício de 2024 e selecionadas para análise.

Critérios de Auditoria:

- Art. 21, II e III, da LC 101/2000;
- Decisão normativa n. 002/2019/TCE-RO.

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**Evidências:**

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1752706);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1752703).

Critérios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00250/24 (processo 01163/24).

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência ao Senhor João José de Oliveira, CPF n. ***.133.851-*** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, encaminhando cópias concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, e A7.

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID 1773873, **decido**.

I – Definir a responsabilidade do Senhor João José de Oliveira, CPF n. ***.133.851-*** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, exercício de 2024, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID 1773873);

II – Ordenar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor João José de Oliveira, CPF n. ***.133.851-*** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID 1773873, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, e A7.

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Não atingimento da meta do resultado primário e nominal definidas na LDO;
- A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A6. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;
- A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Ordenar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID 1773873) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1180/2025 – TCE/RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

INTERESSADO: Ronaldo Delazari, CPF n. ***.553.382-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, a partir de 1º de janeiro de 2025

RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. ***.307.172-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, no exercício de 2024; e
Ronaldo Delazari, CPF n. ***.553.382-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, a partir de 1º de janeiro de 2025, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. EXERCÍCIO DE 2024. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0297/2025-GABEOS

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. ***.307.172-**. Ressalta-se que estas contas foram elaboradas e apresentadas pelo atual Prefeito Municipal, Senhor Ronaldo Delazari, CPF n. ***.553.382-**.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID 1772561, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Novo Horizonte do Oeste, a tinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de responsabilidade de Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Prefeito durante esse período, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidade:

A1. Edição de atos de aumento da Despesa com Pessoal em Período Vedado pela LRF (nos 180 dias anteriores ao fim do mandato);

A2. Não cumprimento do limite da despesa total com pessoal;

A3. Movimentação financeira dos recursos do Fundeb em contas bancárias estranhas a conta única e específica;

A4. Repasse intempestivo das contribuições patronais e obrigações decorrentes do repasse do aporte do plano de amortização;

A5. Descumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional e Plano de Aplicação de Execução Financeira do Recurso do Termo de Compromisso Interinstitucional;

A6. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

A7. Geração de despesa com pessoal de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;

A8. Não inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal;

A9. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A10. Descumprimento da meta de resultado nominal definida na LDO;

A11. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes de alienação de bens;

A12. Superavaliação em R\$2.495.685,07 do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa";

A13. Subavaliação em R\$2.574.954,94 do saldo das contas "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo";

A14. Superavaliação em R\$5.765.561,48 da conta "créditos previdenciários do RPPS";

A15. Não envio e intempestividade da remessa de balancetes mensais;

A16. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

A17. Superavaliação em R\$2.618.281,50 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo";

A18. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;

A19. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A20. Ausência de envio de dados aos Sistemas Públicos de Informações.

Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, os achados A9, A12, A13, A14 e A17 poderão ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A8 e A11, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**), na qualidade de Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, no período de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A10, A11, A18 e A19;

4.2. Promover Mandado de Audiência de Ronaldo Delazari, ***.553.382-**, na qualidade Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, a partir de 1º de janeiro de 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A9, A12, A13, A14, A15, A16, A17 e A20;

4.3. Em razão das falhas identificadas quanto ao descumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional e Plano de Aplicação de Execução Financeira do Recurso do Termo de Compromisso Interinstitucional (A5), bem como possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes de alienação de bens (A11), facultar ao senhor Ronaldo Delazari, na qualidade de atual Prefeito Municipal, a manifestação prévia quanto a proposta de determinação contida no citados achados, nos termos do art. 14 da Resolução n. 410/2023;

4.4. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. ***.307.172-**. Contas elaboradas e apresentadas pelo atual Prefeito Municipal, Senhor Ronaldo Delazari, CPF n. ***.553.382-**.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2024, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID 1772561 em: **A1. Edição de atos de aumento da Despesa com Pessoal em Período Vedado pela LRF (nos 180 dias anteriores ao fim do mandato); A2. Não cumprimento do limite da despesa total com pessoal; A3. Movimentação financeira dos recursos do Fundeb em contas bancárias estranhas a conta única e específica; A4. Repasse intempestivo das contribuições patronais e obrigações decorrentes do repasse do aporte do plano de amortização; A5. Descumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional e Plano de Aplicação de Execução Financeira do Recurso do Termo de Compromisso Interinstitucional; A6. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; A7. Geração de despesa com pessoal de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; A8. Não inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal; A9. Ausência de integridade entre demonstrativos; A10. Descumprimento da meta de resultado nominal definida na LDO; A11. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes de alienação de bens; A12. Superavaliação em R\$2.495.685,07 do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"; A13. Subavaliação em R\$2.574.954,94 do saldo das contas "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo"; A14. Superavaliação em R\$5.765.561,48 da conta "créditos previdenciários do RPPS"; A15. Não envio e intempestividade da remessa de balancetes mensais; A16. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; A17. Superavaliação em R\$2.618.281,50 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo"; A18. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde; A19. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; e A20. Ausência de envio de dados aos Sistemas Públicos de Informações.**

6. Destacou que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, os achados A9, A12, A13, A14 e A17, que são: Ausência de integridade entre demonstrativos; Superavaliação em R\$2.495.685,07 do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"; Subavaliação em R\$2.574.954,94 do saldo das contas "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo"; Superavaliação em R\$5.765.561,48 da conta "créditos previdenciários do RPPS"; e Superavaliação em R\$2.618.281,50 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo"; poderão ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

7. Por sua vez, os achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A11 que são: Edição de atos de aumento da Despesa com Pessoal em Período Vedado pela LRF (nos 180 dias anteriores ao fim do mandato); Não cumprimento do limite da despesa total com pessoal; Movimentação financeira dos recursos do Fundeb em contas bancárias estranhas a conta única e específica; Repasse intempestivo das contribuições patronais e obrigações decorrentes do repasse do aporte do plano de amortização; Descumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional e Plano de Aplicação de Execução Financeira do Recurso do Termo de Compromisso Interinstitucional; Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; Geração de despesa com pessoal de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; Não inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal; e Desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes de alienação de bens poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

8. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID 1772561, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade dos responsáveis pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID 1772561):

(...)

A1. Edição de atos de aumento da Despesa com Pessoal em Período Vedado pela LRF (nos 180 dias anteriores ao fim do mandato)

Evidências:

- Leis Municipais nº 1651/2024, 1655/2024, 1659/2024, 1661/2024 e 1338/202 (ID 1762242; 1771288);
- Relatórios de Gestão Fiscal 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2024; (ID 1762254) e (ID 1762273), respectivamente;
- Ausência de estimativas de impacto orçamentário-financeiro anexadas às leis conforme Projetos legislativos de Despesa com Pessoal (ID 1762347).

Critérios de Auditoria:

- Art. 21, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); e
- Decisão normativa n. 002/2019/TCE-RO.

A2. Não cumprimento do limite da despesa total com pessoal

Evidências:

- Demonstrativo das Despesas com Pessoal - 3º quadrimestre 2023 – Anexo 1 do RGF (ID 1762273).

Critérios de Auditoria:

- Art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal;
- Art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, arts. 22, 23 e 66, todos da Lei Complementar n. 101/2000.

A3. Movimentação financeira dos recursos do Fundeb em contas bancárias estranhas a conta única e específica

Evidências:

- Extrato da Conta Corrente n. 14.712-5 – Fundeb (ID 1762332);
- Conciliações bancárias (ID 1762266);
- Demonstrativo Analítico das Contas Bancos (ID 1762260).

Critérios de Auditoria:

- Artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1996;
- Art. 21 da Lei nº. 14.113/2020;
- Artigo 2º, §1º, da Portaria FNDE nº 807/2022;
- Art. 5º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 03/2022.

A4. Repasse intempestivo das contribuições patronais e obrigações decorrentes do repasse do aporte do plano de amortização

Evidências:

- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1762319);
- Lei Municipal n. 1.650/2024 (ID 1762321); e
- Lei Municipal n. 1586/2023 (ID 1762322).

Crerios de Auditoria:

- Art. 40, Constituio Federal;
- Inciso II, VII e VIII do art. 1º da Lei n. 9.717/98; e
- Art. 4º da Lei n. 1.650/2024.

A5. Descumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional e Plano de Aplicao de Execuo Financeira do Recurso do Termo de Compromisso Interinstitucional**Evidncias:**

- Plano de Aplicao (ID 1762329);
- Questionrio de resposta ao Ofcio Circular n. 6/2025/CECEX2/TCERO (ID 1761802);
- Termo de Compromisso Interinstitucional (ID 1762330);
- Plano de Aplicao (ID 1762329);
- Extratos da conta corrente n. 14.085-6 (ID 1762325); e
- Conciliaes Bancrias (ID 1762266).

Crerios de Auditoria:

- Termo de Compromisso Interinstitucional; e
- Orientao tcnica nº 01/2019 – MPCRO.

A6. Descumprimento da ordem cronolgica de pagamentos**Evidncias:**

- Cpias dos processos de pagamentos de fornecedores (ID 1762326).

Crerios de Auditoria:

- Art. 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133/2021;
- Art. 1º, inciso XII, do Decreto-Lei n. 201/67; art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011;
- Artigo 12, inciso II, alnea b, da Instruo Normativa n. 52/2017/TCE-RO;
- Instruo Normativa n. 55/2017/TCE-RO; e
- Resoluo Atricon n. 08/2014, com alteraes da Resoluo Atricon n. 03/2022.

A7. Gerao de despesa com pessoal de carter continuado sem observncia dos requisitos da LRF**Evidncia:**

- Processos de Despesa com Pessoal (ID 1762347).

Crerios de Auditoria:

- Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A8. Não inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal

Evidências:

- Empenhos e contratos de Terceirização (ID 1762274).

Crerios de Auditoria:

- Art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 14ª edição (parte IV, item 04.01.00).

A9. Ausência de integridade entre demonstrativos

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1744638);

- Balanço Financeiro (ID 1744639);

- Balanço Patrimonial (ID 1744640);

- Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1744641);

- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (ID 1744642);

- Inventário Almojarifado (ID 1762496);

- Notas Explicativas (ID 1744652); e

- Balancete dos créditos - por competência (ID 1771271).

Crerios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 10ª Edição (Parte II, itens 1 e 2; Parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6);

- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

- Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 08, Secretaria do Tesouro Nacional, janeiro/2020, disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>. Acessado em 21.5.2025.

A10. Descumprimento da meta de resultado nominal definida na LDO

Evidências:

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1762333); e

- Compatibilidade do Orçamento com as Metas Fiscais da LDO (ID 1762312).

Cr terios de Auditoria:

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;
- Lei Municipal n. (LDO 2024);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edi o (item 03.06.00).

A11. Desvio de finalidade na aplica o dos recursos provenientes de aliena o de bens**Evid ncias:**

- Demonstrativo da Receita de Aliena o de Ativos e Aplica o dos Recursos do Relat rio Resumido de Execu o Or ament ria RREO 6º Bimestre (ID 1762333);
- Extratos banc rios (ID 1762328); e
- Demonstrativo An tico da Conta Bancos – Detalhado (ID 1762260).

Cr terio de Auditoria:

- Art. 44 da LRF.

A12. Superavalia o em R\$2.495.685,07 do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"**Evid ncias:**

- Balan o Patrimonial (ID 1744640);
- Demonstrativo An tico das Contas Bancos (ID 1762260);
- Balancete de Verifica o (ID 1762263);
- Concilia es Banc rias (ID 1762266); e
- Extratos banc rios (ID 1762353).

Cr terios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor P blico (MCASP). 10ª Edi o (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 3).

A13. Subavalia o em R\$2.574.954,94 do saldo das contas "Investimentos e Aplica es**Tempor rias a Curto Prazo"****Evid ncias:**

- Balan o Patrimonial (ID 1744640);
- Demonstrativo An tico das Contas Bancos (ID 1762260);
- Balancete de Verifica o (ID 1762263);
- Extratos Investimentos (ID 1762335); e
- Concilia es Banc rias (ID 1762266).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 10ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 3).

A14. Superavaliação em R\$5.765.561,48 da conta “valor atual da obrigação com amortização de déficit atuarial”**Evidências:**

- Balancete de Verificação (ID 1762263);
- Lei Municipal n. 1.650/2024 (ID 1762321).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964; e
- IPC 14.

A15. Não envio e intempestividade da remessa de balancetes mensais**Evidências:**

- Sistema RADAR (ID 1762316).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

A16. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas**Evidências:**

- Análise de documentos triagem inicial (ID 1745817);
- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1744653); e
- Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores (ID 1744656).

Critérios de Auditoria:

- Arts. 6º, I a VII, 7º, III, e 8º, II a XI da IN n. 65/TCER/2019.

A17. Superavaliação em R\$2.618.281,50 da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto”**Evidências:**

- Balancete de Verificação (ID 1762263);
- Relatório de Licença-prêmio Vencidas até 31.12.2024 (ID 1762334).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição (Parte V, item 4.5).

A18. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde

Evidências:

- Registros de compras compiladas – Ano base 2023-2024 (ID 1772343);

- Banco de Preços em Saúde, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/banco-de-precos> (menu Bases Anuais Compiladas //Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024).

Critérios de Auditoria:

- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS);

- Documento PCe n. 06329/24.

A19. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

Evidências:

- Portal da Transparência do Município < <https://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br/transparencia/index.php>>;

- Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html> . Acesso em 19.5.2024.

Critérios de Auditoria:

- Art. 37 da Constituição Federal;

- Arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/2000;

- Arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI.

A20. Ausência de envio de dados aos Sistemas Públicos de Informações

Evidências:

- Siope - Consulta Transmitidos por Município (ID 1772344);

- Siconfi -Não envio da MSC de encerramento de dezembro/2024 (ID 1772338).

Critérios de Auditoria:

- Art. 163-A da Constituição Federal;

- Art. 36 da Lei n. 14.113/2020.

9. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência aos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto e Ronaldo Delazari, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo os responsáveis carrear os autos os expedientes que entenderem necessários a sanar as impropriedades a eles imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20.

10. Notou-se ainda que a Unidade técnica, nos termos do art. 14, § 3º, I, da Resolução n. 410/2023TCERO, já propôs algumas determinações oportunizando ao gestor municipal a apresentação de informações, as quais constarão no dispositivo, visto que são imprescindíveis para o melhor entendimento das presentes contas.

11. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID 1772561, **decido**.

I – Definir a responsabilidade dos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. ***.307.172-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício de 2024, responsável pelos atos de gestão do período; e Ronaldo Delazari, CPF n. ***.553.382-**-** , atual Prefeito Municipal, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID 1772561);

II – Ordenar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. ***.307.172-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, no exercício de 2024, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID 1772561, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A10, A11, A18 e A19:

- A1. Edição de atos de aumento da Despesa com Pessoal em Período Vedado pela LRF (nos 180 dias anteriores ao fim do mandato);
- A2. Não cumprimento do limite da despesa total com pessoal;
- A3. Movimentação financeira dos recursos do Fundeb em contas bancárias estranhas a conta única e específica;
- A4. Repasse intempestivo das contribuições patronais e obrigações decorrentes do repasse do aporte do plano de amortização;
- A5. Descumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional e Plano de Aplicação de Execução Financeira do Recurso do Termo de Compromisso Interinstitucional;
- A6. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- A7. Geração de despesa com pessoal de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A8. Não inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal;
- A10. Descumprimento da meta de resultado nominal definida na LDO;
- A11. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes de alienação de bens;
- A18. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde; e
- A19. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

III – Ordenar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Ronaldo Delazari, CPF n. ***.553.382-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, a partir de 1º de janeiro de 2025, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID 1772561, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A9, A12, A13, A14, A15, A16, A17 e A20:

- A9. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A12. Superavaliação em R\$2.495.685,07 do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa";
- A13. Subavaliação em R\$2.574.954,94 do saldo das contas "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo";
- A14. Superavaliação em R\$5.765.561,48 da conta "créditos previdenciários do RPPS";
- A15. Não envio e intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A16. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A17. Superavaliação em R\$2.618.281,50 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo"; e
- A20. Ausência de envio de dados aos Sistemas Públicos de Informações.

IV – Determinar, com fundamento no art. 14, § 3º, I, da Resolução n. 410/2023/TCERO, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pela Unidade de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, ou outra correlata, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

- a) Realizem a devida apuração e correção da inconsistência identificada na movimentação financeira da conta específica denominada "Investimento FUNDEB", no valor de R\$ 188.888,09, por meio da confrontação entre os registros contábeis do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (RREO - Anexo 8, 6º Bimestre/2024) e os extratos e conciliações bancárias do Fundo, providenciando os devidos ajustes e regularizações contábeis, com os devidos lançamentos de retificação, caso aplicável;
- b) Adote medidas administrativas e operacionais para garantir a conciliação tempestiva e correta das contas bancárias vinculadas ao Fundeb, inclusive com a revisão e, se necessário, a normatização dos procedimentos internos de controle da movimentação financeira dos recursos do fundo;
- c) Providencie comprovação documental da regularização da inconsistência e da implementação das providências corretivas adotadas, mediante juntada de relatório técnico, extratos bancários e conciliações atualizadas, devidamente assinados pelo responsável técnico da contabilidade, atestando a correção dos registros e a conformidade dos saldos;
- d) Apurem e regularizem as inconsistências identificadas quanto à origem, codificação e destinação e valor (R\$ 76.168,56) dos recursos oriundos da alienação de bens no exercício de 2024, promovendo a devida reclassificação contábil para a fonte 755 – Alienação de Bens, se confirmada a impropriedade;
- e) Adotem providências administrativas para garantir que futuras receitas de alienação de ativos sejam registradas de forma segregada, observando o disposto no art. 44 da LRF e assegurando sua vinculação à destinação legalmente admitida;
- f) Apresentem relatório técnico contendo a comprovação da correção realizada, acompanhado de documentos que evidenciem o ingresso da receita; os extratos e conciliações bancárias atualizados; os registros contábeis corrigidos; e os atos normativos internos revisados, caso aplicável.

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação dos responsáveis, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

VI – Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VII – Ordenar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID 1772561) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, os responsáveis serão considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VIII – Apresentadas as peças defensivas, com as juntadas aos autos, encaminhem-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

IX – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1628/2025 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: Eder da Silva, CPF n. ***.164.002-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, a partir de 1º de janeiro de 2025

RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria, CPF n. ***.087.102-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, no exercício de 2024; e Eder da Silva, CPF n. ***.164.002-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, a partir de 1º de janeiro de 2025, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RIO CRESPO/RO. EXERCÍCIO DE 2024. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0296/2025-GABEOS

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***.087.102-**. Ressalta-se que estas contas foram elaboradas e apresentadas pelo atual Prefeito Municipal, Senhor Eder da Silva, CPF n. ***.164.002-**.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID 1776037, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

2. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Rio de Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Evandro Epifânio de Faria (CPF: ***.087.102-**) – Prefeito no exercício de 2024, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;
- A3. Pendência nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A4. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;
- A5. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;
- A6. Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
- A7. Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde –BPS;
- A8. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A9. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A10. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- A11. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Importante destacar que os achados A1, A3, A5, A9, A10 e A11, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

Ressalta-se que os achados de auditoria não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Evandro Epifânio de Faria (CPF: ***.087.102-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Rio Crespo no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A2, A3 A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

4.2. Promover Mandado de Audiência de Eder da Silva (CPF: ***.164.002-**), na qualidade de atual Prefeito Municipal, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelo achado de auditoria A1, A2 e A3;

4.3. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***.087.102-**. Contas elaboradas e apresentadas pelo atual Prefeito Municipal, Senhor Eder da Silva, CPF n. ***.164.002-**.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2024, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID 1776037 em: **A1. Ausência de integridade entre demonstrativos; A2. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal; A3. Pendência nos documentos que compõem a Prestação de Contas; A4. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários; A5. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa; e A6. Índícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse; A7. Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde –BPS; A8. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; A9. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; A10. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; e A11. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.**

6. Destacou que, os achados A1, A3, A5, A9, A10 e A11, que são: Ausência de integridade entre demonstrativos; Pendência nos documentos que compõem a Prestação de Contas; Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa; Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; e Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID 1776037, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade dos responsáveis pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID 1776037):

(...)

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

Evidências:

- Balanço Patrimonial – Quadro Principal e Quadro do Superávit /Déficit Financeiro (ID 1758117);
- Razão da Conta Contábil “Ajuste de Avaliação Patrimonial de Ativos” (ID 1773103);
- Balancete de Verificação Consolidado (ID 1769197);
- Documentos Suporte Dívida Ativa (ID 1773102);
- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar – analítico (ID 1761475);
- Extratos Bancários (ID 1769485);
- Inventários Bens Móveis (ID 1769554).

Crítérios de Auditoria:

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Parte II (Procedimentos Contábeis Patrimoniais) e III (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público);
- Art. 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64.

A2. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal**Evidência:**

- Relatório de Remessas Mensais – Radar Controle (ID 1768044).

Critérios de Auditoria:

- Art. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

A3. Pendência nos documentos que compõem a Prestação de Contas**Evidências:**

- Notas Explicativas (ID 1758129)
- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1758130).
- Relatório sobre a gestão (ID 1758131)
- Relatório de Providências Adotadas (ID 1758133)
- Relatório de Resultado da Gestão (ID 1758134)
- Análise de documentos – triagem inicial (ID 1760961).

Critérios de Auditoria:

- Art. 5º, VI, X, XV; art. 6º, I, II, IV, V e VI; art. 7º, I, II III, art. 8º, III, IX e X, da IN n. 65/2019/TCE-RO.

A4. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários**Evidências:**

- Balanço Orçamentário (ID 1758115);
- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1768047).

Critérios de Auditoria:

- Art. 167, V e VI da Constituição Federal de 1988;
- Art. 90 da Lei nº 4.320/64.

A5. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa**Evidências:**

- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1768047);
- Lei Municipal n 1.137/2023 (Lei Orçamentária de 2024) (ID 1768629).

Critérios de Auditoria:

- Art. 41 e 42 da Lei nº 4.320/64.

- Lei Municipal n. 1.137/2023 (Lei Orçamentária de 2024).

A6. Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse

Evidências:

- Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1768694);
- RECOMENDAÇÃO 011/2025 MPF/PRRO/GABPR1-RLPB (ID 1776002).

Critérios de Auditoria:

- Lei 9.394/1996 (LDB), artigo 69, caput, e §5º;
- Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7º;
- Decreto 10.656/2021, artigo 17;
- Portaria Conjunta STN/FNDE 3/2022.
- Portaria FNDE 807/2022, artigo 2º, caput e §1º.
- Acórdão-TCU 794/2021 e 810/2024 – Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes).

A7. Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde –BPS

Evidências:

- Registros de compras compiladas – Ano base 2023-2024, disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/banco-de-precos> (menu Bases Anuais

Compiladas //Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024) (ID 1773098);

- Consulta Ministério da Saúde - Painel de Preços da Saúde, disponível em:

(<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/banco-de-precos>) (Acesso à Informação//

Banco de Preços // Painel de Preços em Saúde) realizada em 12/06/2025. (ID 1773099).

Critérios de Auditoria:

- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS).

A8. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais

Evidência:

- Balancete de Verificação (ID 1769197).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição (Parte II, item 17.2).

A9. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF

Evidência:

- Decreto nº 2.174/2024; Decreto nº 2.083/2024; edital nº 001/2024/SECDEL; Lei nº 1.152/2024; e, Lei nº 1.163/2024. (Os normativos podem ser encontrados no portal de transparência do município:

<https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portalttransparencia/1/leiseatos-geral/geral>)

Critérios de Auditoria:

- Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A10. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos**Evidência:**

- Declaração sobre Ordem Cronológica (ID 1773104).

Critérios de Auditoria:

- Art. 5º da Lei n. 8.666/1993

- Art. 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133/2021;

- Art. 1º, inciso XII, do Decreto-Lei n. 201/67; art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011;

- Artigo 12, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

- Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO.

A11. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**Evidências:**

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1758133);

- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1758130);

- Evidências sobre o cumprimento das determinações coletadas in loco (ID 1775738 e 1775739).

Critérios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00240/23, referente ao processo n. 1057/23.

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir os competentes Mandados de Audiência aos Senhores Evandro Epifânio de Faria e Eder da Silva, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo os responsáveis carrear os autos os expedientes que entenderem necessários a sanar as impropriedades a eles imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID 1776037, **decido**.

I – Definir a responsabilidade dos Senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***.087.102-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo/RO, exercício de 2024, responsável pelos atos de gestão do período; e Eder da Silva, CPF n. ***.164.002-**, atual Prefeito Municipal, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID 1776037);

II – Ordenar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***.087.102-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo/RO, exercício de 2024, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID 1776037, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente

razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11:

- A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A3. Pendência nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A4. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;
- A5. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;
- A6. Índícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
- A7. Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde –BPS;
- A8. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A9. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A10. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- A11. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

III – Ordenar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Eder da Silva, CPF: ***.164.002-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo/RO, a partir de 1º de janeiro de 2025, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID 1776037, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;
- A3. Pendência nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

IV – Ordenar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação dos responsáveis, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

V – Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID 1776037) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, os responsáveis serão considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VII – Apresentadas as peças defensivas, com as juntadas aos autos, encaminhem-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VIII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01391/2025 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
RESPONSÁVEIS: **Charles Luis Pinheiro Gomes** – atual Prefeito Municipal
CPF nº ***.785.025-**
Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta – ex-Prefeita Municipal
CPF nº ***.274.244-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0085/2025-GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o responsável ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Na análise inicial (ID=1776056), o Corpo Técnico identificou possíveis irregularidades com base nas informações recebidas e na auditoria realizada, propondo a emissão de mandado de audiência a Prefeita, conforme o art. 50, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após auditoria dos demonstrativos contábeis e demais documentos, verificou-se que os achados da auditoria indicam responsabilidade da Prefeita, sendo necessário fixar prazo para apresentação de justificativas, assegurando-lhe o devido processo legal, especialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

4. Quando da análise preliminar realizada pelo Corpo Técnico foi atribuída a responsabilidade pelas impropriedades descritas nos achados A1 [1], A2 [2] e A3 [3] somente ao Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, atual Prefeito Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 2025, por ter finalizado e apresentado os balanços e documentos que compõem a prestação de contas de 2024 daquela municipalidade.

4.1. Contudo, discordando daquele posicionamento técnico, entendo que a Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, Prefeita Municipal, exercício de 2024, é solidariamente responsável pelos apontamentos constantes dos supracitados achados haja vista que foi durante a gestão dela que foram realizados os registros contábeis que propiciaram a elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como naquele mesmo período foi produzido as informações e procedimentos de acompanhamento do Sistema de Controle Interno, portanto, a mesma deve figurar nessa condição junto com aquele gestor público municipal.

5. Assim, defino a responsabilidade da Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**, ex-Prefeita Municipal (CPF nº ***.274.244-**), exercício de 2024, e do Senhor **Charles Luis Pinheiro Gomes**, atual Prefeito Municipal (CPF nº ***.785.025-**), exercício de 2025, com base nos arts. 11 e 12, I, da LCE nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RITCE-RO, pelos fatos descritos no Tópico 2 – Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1776056), e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I – Promover a audiência da Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**- CPF nº ***.274.244-**, ex-Prefeita Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 2024, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do § 1º do art. 50 do RITCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A4. Ausência de envio de informações do Banco de Preços em Saúde - BPS (detalhado no subitem A4, relatório ID=1776056).

Crerios: Art. 37, caput, da CF (Princípio da Legalidade); e, Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1, de 30 de março de 2021, tendo em vista que o município de Vale do Paraíso não registrou informações sobre relativas às aquisições de bens e serviços de saúde realizados em 2024 no Banco de Preços da

Saúde (BPS), conforme verificado tanto nas Bases Anuais Compiladas (Ano base 2023-2024), em formato CSV, como por meio do Painel de Preços da Saúde[4];

A5. Inconsistências na movimentação dos créditos orçamentários (detalhado no subitem A5, relatório ID=1776056).

Critérios: Arts. 42, 43, 83, 90 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que foi identificada uma inconsistência entre o saldo da dotação atualizada no Balanço Orçamentário (R\$ 50.343.036,85) e o saldo da dotação inicial atualizada considerando o somatório dos créditos adicionais apresentados no quadro demonstrativo das alterações orçamentárias – Anexo TC-18 (R\$ 52.018.705,43), conforme apresentado abaixo:

Quadro. resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	38.136.357,71	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	8.028.341,14	21,05
(+) Créditos Especiais (TC-18)	7.524.924,20	19,73
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	15.553.265,34	40,78
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	1.670.917,62	4,38
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	52.018.705,43	136,40
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	41.101.367,63	107,77
(=) Recursos não utilizados	10.917.337,80	28,63
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	50.343.036,85	132,01
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)	1.675.668,58	Não conformidade

Fonte: Análise técnica, Balanço Orçamentário (ID 1750267); e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1775686).

A6. Edição de ato de aumento da despesa com pessoal em período vedado pela LRF (detalhado no subitem A6, relatório ID=1776056).

Critérios: Art. 21, I a IV, da LRF c/c o teor da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO, uma vez que o ato normativo a seguir relacionado apresenta potencial impacto na despesa com pessoal, tendo sido editado dentro do período de 180 dias que antecedem o término do mandato do Chefe do Executivo:

Quadro. Atos com potencial impacto na despesa com pessoal.

Ato Normativo	Data	Objeto
Decreto n. 9699	11 de julho de 2024	Autoriza o pagamento de horas extras aos profissionais do HPP, e dá outras providências.

Fonte: Decreto n. 9699/2024 (ID 1775687).

II – Promover a audiência do Senhor **Charles Luis Pinheiro Gomes**- CPF nº ***.785.025-**, atual Prefeito Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 2025, solidariamente com a Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**- CPF nº ***.274.244-**, ex-Prefeita Municipal, exercício de 2024, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do § 1º do art. 50 do RITCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos (detalhado no subitem A1, relatório ID=1776056).

Critérios: Arts. 85, 89, 90, 101 e 102, todos, da Lei Federal nº 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição (Parte II, itens 1 e 2; Parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); Itens 3.10 ao 3.18 da NBC Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; e, Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08, Secretaria do Tesouro Nacional, janeiro/2020, haja vista que foram identificadas ausência de integridade em relação aos valores das receitas derivadas e originárias constantes no Balanço Orçamentário e Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Balanço Orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
(+) Receita Tributária	2.816.831,47	(+)	Receita Tributária	2.816.831,47
(+) Receita de Contribuições	1.998.288,66	(+)	Receita de Contribuições	3.182.465,17
(+) Receita Patrimonial	2.460.507,85	(+)	Receita Patrimonial	25.976,02
(+) Receita Agropecuária	-	(+)	Receita Agropecuária	-
(+) Receita Industrial	-	(+)	Receita Industrial	-
(+) Receita de Serviços	-	(+)	Receita de Serviços	265.134,10
(+) Outras Receitas Correntes	1.719.110,44	(+)	Remuneração das Disponibilidades	2.434.531,83
(+) Outras Receitas de Capital	-	(+)	Outras Receitas Derivadas e Originárias	3.907.592,32
= Total	8.994.738,42	=	Total	12.632.530,91
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==>	-3.637.792,49

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1750267) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1750271).

A2. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo (detalhado no subitem A2, relatório ID=1776056).

Crítérios: Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64; Norma Brasileira de Contabilidade – NBC-TSP 15, tendo em vista que foi constatado uma subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial ¶

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2024)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	RS 94.552.950,37	RS 103.027.948,52	-RS 8.474.998,15

Fonte: Balanço Patrimonial e Avaliação Atuarial data base 31.12.2024 (ID 1750269 e 1750277).¶

A3. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no subitem A3, relatório ID=1776056).

Crítérios: Art. 6º, I a VII, da IN nº 65/TCE-RO/2019, tendo em vista que o relatório do órgão de central do Sistema de Controle Interno não foi apresentado de acordo com as exigências normativas, conforme demonstrado a seguir:

Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu ?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
b) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Não avalia: limites e condições para realização de operações de crédito inscrição em Restos a Pagar; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; obediência limites e condições no que tange à renúncia de receita.

Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1760391).

III - Anexar, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico Preliminar (ID=1776056), para facultar aos jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

IV - Promover a audiência dos responsáveis identificados nos itens I e II desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42⁶¹, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

V - Realizar a audiência conforme preceitua o art. 44⁶² da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;

VI - Renovar o ato, por edital, quando os destinatários não forem localizados, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RITCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos nos itens IV e V para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI - Encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nos itens I e II desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

6. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

7. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. IX/VII.

[1] A1. Ausência de Integridade entre demonstrativos.

[2] A2. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de Longo Prazo.

[3] A3. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

[4] Consulta Ministério da Saúde - Paineis de Preços da Saúde realizada em 8.5.2025 (ID=1758492).

[5] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[6] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 75/2025/SGA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 75/2025/SGA

PROCESSO-SEI N.	008881/2025
INTERESSADOS	Robnei Roni Estefanes Francisco Wagner de Lima Honorato Christopher Dyann
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 15.134 (quinze mil cento e trinta e quatro reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA " Saúde em Ação: elaboração de planos de ação para a melhoria dos serviços à comunidade ". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

- O presente feito tem como objeto o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Robnei Roni Estefanes, Francisco Wagner de Lima Honorato e Christopher Dyann** que atuaram como instrutores, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Saúde em Ação: elaboração de planos de ação para a melhoria dos serviços à comunidade**", realizada em seis turmas, na modalidade presencial, no período de 10 e 11 de fevereiro, 13 e 14 de fevereiro, 27 e 28 de fevereiro, 11 a 14 de março, 07 e 08 de abril e 10 e 11 de abril, totalizando 96 horas-aula.
- A referida ação educacional foi subsidiada com o Projeto Pedagógico Escon n. 286/2024/DSEP (ID 0781298).
- Agora, executada a ação educacional, os autos retornam a esta SGA com os Relatórios de Execução - (0856137) e Relatório Pedagógico (0856295) para fins de pagamento das horas-aula.
- Pois bem.
- No que se refere à participação do público-alvo, destinadas aos **gestores e servidores públicos municipais ligados à área de saúde**, diretamente responsáveis pela administração dos serviços de urgência e emergência e **controladores internos**, que visam assegurar a conformidade e a transparência dos processos, o Relatório de Execução (0856137) apresenta os dados consolidados sobre a participação na ação educacional, conforme a localidade bem como os que **cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2]. Conforme quadro a seguir que detalha a participação:

MUNICÍPIO	ID	VAGAS	INSCRITOS	EFETIVIDADE	PARTICIPAÇÃO	CERTIFICAÇÃO
Ji-Paraná	0817944	44	37	84%	32	31
Ariquemes	0819237	48	51	106%	44	42
Rolim de Moura	0854862	45	53	118%	41	41
Cacoal	0826706	45	46	102%	41	38
Porto Velho	0856137	55	53	96%	29	29
Vilhena	0844419	45	35	78%	35	35

6. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Pedagógico (ID 0856295), perfazendo o montante de R\$ R\$ 15.134,00 (quinze mil cento e trinta e quatro reais) a ser pago aos instrutores internos **Robnei Roni Stefanos**, **Francisco Vagner de Lima Honorato** e **Christopher Dyann**, na forma a seguir, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#):

INSTRUTORES (AS)	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE
Robnei Roni Stefanos	Mestre	28 h/a	R\$ 287,50
Christopher Dyann	Especialista	20 h/a	R\$ 253,00
Francisco Vagner de Lima Honorato	Especialista	08 h/a	R\$ 253,00
			Valor tot
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de e ordinário.			

7. Evidencie-se que, apesar da carga horária do curso ser de 96 horas/aula, somente serão remuneradas, conforme art. 30 da Resolução nº 333/2020, as horas-aula executadas fora do horário de expediente ordinário, neste caso, 56 horas/aula, que correspondem ao período vespertino.

8. A Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, com base no Relatório Pedagógico (ID 0867960) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - Audin para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 687/2025/ESCON (ID 0867960).

9. Instada, a Audin pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 210/2025/AUDIN (ID0880279), concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, **entendemos nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza**".

10. Registre-se que, embora a Resolução n. 333/2020/TCE-RO tenha sido recentemente revogada pela Resolução n. 438/2025/TCERO (ID 0841203), que passou a regulamentar o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do TCERO, o novo normativo preconiza, em seu art. 27, que os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação da nova resolução, ocorrida em 3/4/2025, permanecem regidos pela Resolução anterior (333/2020/TCERO), o que é o caso dos presentes autos, visto que a referida capacitação foi autorizada pelo presidente do TCERO, conselheiro Wilber Coimbra, em **20/12/2024**, conforme Despacho GABPRES sob ID 0797257.

11. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os instrutores da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares das interessadas, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18^[6] da Resolução, conforme se depreende dos anexos acostados aos ID's 0783062, 0783063 e 0783064
- d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico Escon n. **0781298/2024/DSEP**, bem como dos Relatórios de Execução (0856137) e Relatório Pedagógico (ID 0856295).

12. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente

exercício.

13. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), com saldo disponível de R\$ 69.537.823,79 (sessenta e nove milhões, quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), conforme Relatório Execução Orçamentária - 02001 - TCERO (ID 0883765).

14. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência aos servidores **Robnei Roni Stefan, Francisco Vagner de Lima Honorato e Christopher Dyann**, de acordo com a titulação e a carga horária de atuação de cada um, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Saúde em Ação: elaboração de planos de melhoria dos serviços à comunidade**", realizada em seis turmas, na modalidade presencial, no período de **10 e 11 de fevereiro, 13 e 14 de fevereiro, 27 e 28 de fevereiro, 11 a 14 de março, 07 e 08 de abril e 10 e 11 de abril**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0856295), do Despacho n. 687/2025/ESCON (ID 0867960), bem como do Parecer Técnico n. 201/2025/AUDIN (ID 0880279).

15. Por conseguinte, determino à:

- I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;
- II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique os interessados e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

16. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se: Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCON, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 643, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração, em 23/06/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0883662 e o código CRC D96821F1.

Referência: Processo nº 008881/2024

SEI nº 0883662

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: SEI Nº 000770/2025
ASSUNTO: Sindicância acusatória
SINDICADOS: M.U.E.R. e R.M.L.C.
ADVOGADO: Jose Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
CORREGEDOR-GERAL: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO nº 26/2025-CG

EMENTA

SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS. VIAGEM TÉCNICA. DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DE DESLOCAMENTO E A DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA DE VALOR APÓS INTERVENÇÃO (INFORMAL) DA CORREGEDORIA GERAL. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU CULPA GRAVE. PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO. MEDIDAS DE APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL (PROCESSO DE TRABALHO).

I. Caso em exame:

1. Viagem institucional terrestre realizada pelos sindicatos, que teve início em data posterior à programação que subsidiou a concessão e o pagamento de diárias. Apesar disso, ao prestarem contas das diárias recebidas, os beneficiários, além de não informarem esse fato, deixaram de proceder à pertinente restituição do valor relativo ao dia de atraso da viagem, o que só ocorreu (recomposição da quantia correspondente pelos beneficiários) após a intervenção (informal) do corregedor-geral.

II. Questão em discussão:

2. Verificar se há infração funcional passível de responsabilização disciplinar, nos termos da Lei Complementar n. 68/1992, o que perpassa pela avaliação da presença de dolo, má-fé ou culpa grave nas condutas apuradas.

III. Razões de decidir:

3. A instrução probatória revelou divergência pontual entre o horário e data de retirada do veículo oficial e o real de início da viagem, não havendo, todavia, os elementos concretos necessários para a responsabilização legal dos sindicatos.

4. Os valores referentes à diária imerecidamente percebida (por cada um dos beneficiários) foram integralmente devolvidos pelos sindicatos, de maneira espontânea, após tomarem a ciência do equívoco por intermédio do corregedor-geral, o que concorre para demonstrar a ausência de intenção lesiva à Administração.

5. Constatação, à luz da Resolução n. 415/2024, de várias falhas procedimentais por parte das inúmeras unidades técnicas incumbidas do processamento do dispêndio (análise e controle prévio da prestação de contas de diárias). Omissão incontestável quanto ao exercício do controle primário pelas chefias imediatas, em desacordo com os arts. 14 e 15 da Resolução n. 389/2023/TCERO.

6. Propostas de medidas corretivas e de aprimoramento institucional acolhidas, incluindo as orientações às chefias imediatas quanto à reavaliação dos fluxos de prestação de contas, ao uso de sistemas de rastreamento como controle auxiliar e ao reforço da capacitação funcional.

IV. Dispositivo:

7. Determinação de arquivamento da sindicância, por ausência de elementos legalmente essenciais para a responsabilização (Lei Complementar n. 68/1992), sem prejuízo da emissão de recomendação à Presidência, a fim do aprimoramento do processo de trabalho correlato.

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATAS DE DISTRIBUIÇÃO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 24/2025-DGD

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 24/2025-DGD

No período de 15 a 21 de junho de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 41(quarenta e um) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	3
PACED	1
ÁREA FIM	36
RECURSO	1

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02029/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
02032/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
02041/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02055/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	WILBER COIMBRA	Por Vinculação	Alanda Castedo Dias	Responsável
					Francisco Clezio De Brito Silva	Responsável
					Hildevan Tamo Jordan	Responsável
					Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					M Alves De Lima	Interessado(a)
					Marcelio Rodrigues Uchoa	Responsável
					Raira Vlaxio Azevedo	Advogado(a)
					Silvio Fernandes Villar	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00003/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	W F Empreendimentos & Construcoes Divinense Ltda	Interessado(a)
02016/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivanildo Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02018/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edilson Hasegawa Moscoso	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02019/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02020/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleide De Miranda Kogarasu	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02021/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosilene Castro Bezerra	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02022/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tereza Maria Carvalho Fonseca	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02023/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Arnaldo Soares De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02024/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivanilde Taufmann Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02025/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rogério Luiz Leismann	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02026/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carlos Eduardo Fayal De Lyra	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02027/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida Zago Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02028/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	A.D. Locações Ltda	Interessado(a)
					Almir Emilio Dornelio	Interessado(a)
02030/25	Gestão Fiscal	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

02031/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saude	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02033/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Erotilde Aparecida Segura	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02034/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Paulo Cesar Santos Ramos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02035/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eugenio Lemke	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02036/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lucimar Wagner De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02037/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Lourdes Magalhaes Homem	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02038/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Paulo Sergio De Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02039/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marluci Cardoso Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02040/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Genival Queiroga Junior	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02042/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02043/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02044/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02045/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Entidade Autarquica de Assistencia Tecnica e Extensao Rural do Estado de Rondonia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-RO	Interessado(a)
02046/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Entidade Autarquica de Assistencia Tecnica e Extensao Rural do Estado de Rondonia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02047/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Jeiele Eline Castro Silva	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02048/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Fátima Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02049/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Arnaldo De Souza Serschon	Interessado(a)
					Egon Arnaldo Serschon	Interessado(a)
					Enrico De Souza Serschon	Interessado(a)
02050/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alaia Kincheski De Almeida	Interessado(a)
					Ananda Kincheski De Almeida	Interessado(a)
					Fernanda Kincheski De Almeida	Interessado(a)
02051/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Pereira Da Silva	Interessado(a)
02052/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Andre Costa Wessler	Interessado(a)
					Pedro Severino Da Costa	Interessado(a)
					Sofia Costa Wessler	Interessado(a)
02053/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Ridon Borges	Interessado(a)
02054/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Geovana Rodrigues Pereira	Interessado(a)
					Rafael Rodrigues Pereira	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01967/25	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Tereza Cristina Lessa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757